

2234/12

1A VARA CIVEL

128699-49.2008.809.0051 (200801286993)

JUIZ : 2 REDISTRIBUICAO: NORMAL
DATA: 23/03/2012 - 20:28
PROTOCOLO: 02/04/2008 - 14:16
NATUREZA : COBRANCA

REQUERENTE	: MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA
ADV. REQTE	: IONE HENRIQUE DE ALMEIDA - GO
REQUERIDO	: ITAU SEGUROS S/A
ADV. REQDO	: CELSO GONCALVES BENJAMIN - GO E OUTROS
VALOR DA CAUSA :	13.500,00 BT DOC: 1
GUIA: 9175156-1/09	

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA () VARA
FAMILIA SUCESSÕES E CIVEL DA COMARCA DE
GOIANIA - GOIÁS.**

MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA,

brasileiro, casado, atendente, portador da CI nº 3361670 SSP/GO e inscrito no CPF nº 786.082.101-00, residente e domiciliado na Rua 08 Qd. G4, Lt. 49/51, nº646, ap.1301, Setor Oeste, Goiânia - Goiás, vem a íncrita presença de Vossa Excelência, via de sua bastante procuradora e Advogada infra-assinada (m.j), devidamente inscrita na OAB/GO, com endereço profissional abaixo impresso, onde recebe as comunicações judiciais de estilo, propor a presente pedido de

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA

consubstanciada no Decreto-Lei nº 73/66 (Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá providências - de 21/11/66) em seu art. 20, letra "b", c/c o Decreto nº 61.867 (Regulamenta os Seguros Obrigatórios previsto no art. 20 do Decreto-Lei nº 73/66 e da providências 0712/67) c/c a Lei nº 11.482/07 (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoa transportadas ou não - 31/05/07) c/c art. 7º da Lei nº 8.441/92, e demais dispositivos legais que se aplicam à espécie, em desfavor de **ITAÚ SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privada, portadora do CNPJ nº 61.557.039/0001-07, localizada comercialmente, à **Av. T-7, nº 661, Setor Bueno, Cep.: 74.210-260, Goiânia - Go.** telefone 3251-5828, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, tendo a alegar, para ver prosperar o seu pedido, as razões e fatos adiante expostos:

DOS FATOS

O Requerente **MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA** foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em **17 de Dezembro de 2007**, ocasião que sofreu lesões irreversíveis (**INVALIDEZ PERMANENTE**).

Em virtude do acidente de trânsito supra mencionado, a vítima Melquisedeque Jacob da Silva, ora Requerente sofreu **fratura cominutiva da meta-epífise proximal da tíbia, com comprometimento do platô tibial e extensão articular e fratura da fíbula, evidente por radiografia e cicatrizes de intervenção cirúrgica para implante de parafusos metálicos ortopédicos, evoluindo para processo inflamatório crônico asséptico doloroso, resultando em redução da resistência e do vigor físico do membro lesionado, com limitação funcional para exercer atividades profissionais, resultando assim, Invalidez Permanente.**

Em decorrência destas lesões generalizadas, o Requerente submeteu-se a tratamentos médicos-hospitalares (cirurgia, internações e consultas), arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, que infelizmente foram infrutíferos para a recuperação dos órgãos lesionados, conforme inclusive documentos exigidos por lei, para provar e requerer o pagamento do **Seguro Obrigatório de Invalidez Permanente** no valor de **RS 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, de acordo com o Art. 3º, II, Lei nº 11.482/07, nos termos legais.

O sinistro ocorreu no dia **17 de Dezembro de 2007**, por volta das **13:24 Horas**, na **Avenida República do Líbano, Setor Aeroporto, Goiânia - Goiás**, onde a Vítima/Requerente conduzia o veículo/motocicleta, marca /modelo **Honda/CG Titan**, cor **azul**, placa **KBO 5811**, momento em que colidiu com outro veículo/motocicleta, marca/modelo **Honda/ Twister**, cor **vermelha**, placa **KEQ 8454**, vindo a cair no chão; provocando danos materiais e lesões generalizadas na vítima/requerente, conforme inclusive documentos.

O Beneficiário/Requerente procurou a Requerida para receber administrativamente a indenização decorrente de **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) INVALIDEZ PERMANENTE**, sendo frustrado diante da informação fornecida pela **SEGURADORA**, através de seu Departamento de Sinistro, que analisou os requerimentos, juntamente com todos os documentos exigidos por lei, e em seguida recusaram até mesmo de procederem os protocolos, não formalizando assim, os referidos requerimentos para os devidos pagamentos das indenizações, no valor vigente.

O Requerente, certo de seus direitos, mas que lhe foi negado, apesar das documentações estarem completas, conforme exigência legal, busca a proteção jurisdicional do Estado, a fim de compelir a Requerida (seguradora), ao cumprimento da obrigação, o que ora fazem.

DA DESNECESSIDADE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO/VEÍCULO – DUT

A lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007, dispõe que o seguro obrigatório será pago somente com a apresentação dos seguintes documentos:

- * relatório médico;
- * registro da ocorrência policial no órgão competente;
- * documentos pessoais.

OBS.: O comprovante de pagamento do prêmio do seguro/DPVAT (DUT), em tempo algum, foi exigido pela LEI nº 11.482/07 e muito menos pela LEI nº 8.441/92.

Na dicção pretoriana, inexistente controvérsia:

“Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Desnecessidade de apresentação do DUT para recebimento do prêmio por seus dependentes. Responsabilidade da Seguradora. Direito de regresso contra o proprietário ou veículo causador do acidente. A Lei nº 11.482, com as modificações introduzidas pelo art. 5º, da Lei nº 8.441/92, não exige a apresentação do DUT para tornar o dependente da vítima fatal pessoa apta a receber o seguro obrigatório, sendo para tanto necessários a certidão de óbito, o registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade do beneficiário no caso de morte, assegurado o direito de regresso contra o proprietário do veículo causador do acidente”(RT 734/363).(grifo nosso)

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O texto da LEI nº 11.482/07, de 31 de maio de 2007, em seu art. 3º, letra “II”, assim dispõe:

“Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) nos caso de Invalidez Permanente”.

Neste sentido, determina também os dispositivos da Lei nº 11.482/07, estabelecendo conforme já destacamos, que o valor a ser pago com indenização do seguro obrigatório **INVALIDEZ PERMANENTE**, será no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do requerimento, a partir deste prazo, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, nos termos definidos pela referida legislação.

Assim, MM. Dr. Juiz, os termos do art. 3º da Lei nº 11.482/07 e do art. 5º da Lei nº 8.441/92 modificado pela Lei nº 11.482/07, possuem finalidade exclusiva, de garantir a manutenção do poder aquisitivo da moeda. Para tentar amenizar o impacto da escabrosa inflação que reinava na época, além de impedir o enriquecimento ilícito e imoral das seguradoras.

Sobre o tema já se pronunciou este Tribunal, **verbis**:

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE APÓLICE. CESSÃO DE DIREITO. **QUANTUM DA INDENIZAÇÃO.** 1) Em face da Lei nº 8.441/92, o seguro DPVAT será pago por qualquer seguradora que atua no ramo, independentemente da exibição de apólice pelo beneficiário. 2) A indenização securitária pode ser objetivo de cessão de direitos na forma da lei civil. 3) **O valor da indenização será sempre o fixado**

pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, devendo a sentença, in casu, ser corrigida nessa parte. Apelações conhecidas, provida a 1ª e improvida a 2ª. (TJGO Segunda Câmara Cível, DJ nº 11.12.95, p 15. Rel. Des. Noé Gonçalves Ferreira).

Sendo assim, totalmente improcedente a possível alegação da requerida, em aplicar qualquer tabela cálculo específica do Seguro Facultativo para incidir também na presente indenização do Seguro Obrigatório – Invalidez Permanente (DPVAT), elaborada aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei, para reduzir o quanto da indenização, assim é o entendimento das reiteradas decisões, a seguir destaca-se a jurisprudência dos EGRÉGIOS TRIBUNAIS:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT LEI Nº 8.441/92 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGURO VENCIDO. INVALIDEZ PERMANENTE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. I – *Omissis*. II – Por expressa disposição legal, é devida indenização decorrente do seguro obrigatório – DPVAT por qualquer seguradora do ramo, independente da exibição do pagamento do prêmio pela seguradora, nos termos do art. 7º da Lei 6.194/74, com a nova redação conferida pela Lei nº 8.441/92. III – O valor da indenização será sempre o fixado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda em tabela própria. Ainda que se trate de invalidez permanente de parte do membro inferior da vítima, nada obsta que o quantum seja FIXADO NO TETO MÁXIMO, HAJA VISTA QUE A LEI NÃO ESTABELECE TAL RESTRIÇÃO, permitindo assim, uma melhor reparação do dano irreversível causado, a rigor, irreparável. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Primeira Câmara Cível, Apel. Cível nº 46.435-3/190 (9800320903), Comarca de Goiânia, Apte.: Vera Cruz Seguradora S/A, Apdo.: José Salmo da Silva, Rel. Des. João Ubaldo Ferreira, em 18/08/1998).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. ATROPELAMENTO. REDUÇÃO PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA LABORATIVA. VALOR INDENIZATÓRIO. PARÂMETRO MÁXIMO ESTIPULADO EM TABELA. O valor da indenização será sempre o fixado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda em tabela própria. Ainda que se trate de **Invalidez Permanente de parte de membro inferior da vítima**, nada obsta que o Quantum seja fixado no teto máximo, haja vista que **a Lei não estabelece tal restrição**, permitindo assim, uma melhor reparação do dano irreversível causado, a rigor, irreparável. **Apelo conhecido e provido.** (Apel. Cível nº 60666-5/190 (20010146412), Comarca de Goiânia/Go, Apte.:

Luiz Carlos Pereira de Oliveira; Apda.: Cia de Seguros Minas Brasil, Rel. Des. Vitor Lenza, em 18/12/2001)

Neste sentido:

“Conforme registro do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição, ensina Wladimir Valler, por invalidez permanente se entende a perda ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão (Responsabilidade Civil e Criminal nos Acidentes Automobolísticos, E.V. Editora, Campinas, 1996, Tomo I, p. 366)”.

Também neste sentido, determinando o Pagamento Integral do Seguro Obrigatório – Invalidez Permanente Total ou Parcial, conforme dispositivo legal, e não, segundo as resoluções da Fenaseg – Federação Nacional de Seguros Privados, foi proferido a brilhante decisão em 14/02/2001, pela 2ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá/SP, processo nº 892/2000, pela Juíza Mayra Gallegari G. de Almeida, que assim fundamentou:

“ Vistos. (...)

A lei 6.194/74, em seu artigo 3º, alínea b, dispõe que os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica, sendo que a indenização decorrente de invalidez permanente deve ser paga no valor de até 40 vezes o salário mínimo no país. Depreende-se de referido dispositivo legal, que não se faz qualquer diferenciação entre invalidez total, ou PARCIAL. Tal lei apenas exige, para que o lesionado faça jus ao recebimento da indenização, no patamar de 40 salários mínimos, que a invalidez tenha sido permanente. Ademais, a Lei 6194/74 estabelece um simples critério de cálculo indenizatório, e possui vigência imediata, independentemente de qualquer tipo de regulamentação. Ainda que se trate de invalidez parcial, desde que seja permanente, o lesionado tem direito ao recebimento de indenização, conforme artigo 3º, alínea b, da Lei 6194, já que esta não faz distinção quanto ao alcance da invalidez.

(...) Vale dizer, no campo referente à causa da indenização, a ré fez constar que se tratava de indenização relativa a “Invalidez Permanente – Redução Funcional do Quadril Direito em 50%”. Destarte, não se faz necessário a comprovação do tipo de invalidez, através de novo laudo oficial, já que além do laudo particular, a própria requerida já houve reconhecido a permanência da invalidez. Deste modo, presente a invalidez permanente exigida pela lei para o pagamento da indenização. (...) Deste modo, o pagamento da diferença entre a quantia já paga pela ré, e os 40 salários mínimos estabelecidos por Lei para o caso de invalidez permanente é devido...”

Consolidando este entendimento, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, assim julgou:

“ Vistos, etc.

(...)

propôs ação de indenização contra Viação Garcia., alegando que viajava no ônibus de propriedade da empresa-ré, que se envolveu em **acidente de trânsito**, sofrendo a **autora lesões corporais graves**. Após o acidente, fez contato com a ré para receber o valor do **seguro obrigatório (DPVAT)**, ... e esta efetuou o pagamento à autora de pouco mais de **11 salários mínimos**, **quantia irrisória** e bem abaixo do próprio valor do seguro DPVAT (**Lei 6194/74 - 40 salários mínimos**); ...”, (STJ. RESP nº 248130 – São Paulo (2000/0012720-5). 4ª Turma – Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, em 31/05/2000).

EMENTA: Seguro Obrigatório. Indenização. Salário Mínimo. O art. 3º da Lei nº 6194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6205/75 e 6423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos. Precedentes. Recurso conhecido e **provido**. **RELATÓRIO - Acórdão:** “ O Sr. Min. COSTA LEITE: Trata-se de Recurso Especial interposto por Lázaro Belmiro, com espeque nas alíneas “a” e “c”, do permissivo constitucional, contra decisão acórdão da e. **Quarta Grupo de Câmaras do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo**, que reformou sentença proferida em ação de cobrança de indenização securitária por **Invalidez Permanente** em **acidente de trânsito**, na compreensão do que o art. 3º da Lei nº 6.194/74 foi revogado pela Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77. Sustenta-se que a decisão recorrida negou vigência ao citado art. 3º da Lei nº 6.194/74 e o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, além de dissentir de julgado desta Corte. STJ – RESP nº 38448-6 – São Paulo – 93.0024729/8. 3ª Turma. Relator: Min. COSTA LEITE, em 13/12/1993)

Portanto, não pode uma simples **Resolução / Circular** da FENASEG e/ou CNSP, estabelecer aleatoriamente, o valor da Indenização para o **Pagamento de Invalidez Permanente**, prevalecer e **alterar uma Lei Ordinária/Federal**, pois, o poderes autorizados pela Lei nº 11.482/07, em seu artigo 12, delimitou apenas para expedir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre a seguradores consorciadas, não **tendo o poder de infringir** a Lei Maior, sob pena de derruir todo um sistema hierárquico de elaboração de normas.

DO DIREITO/JURISPRUDÊNCIA

No sistema securitário funcionam dois tipos de seguros: o facultativo e o obrigatório. Como o próprio nome diz, seguro facultativo é aquele que o interessado tem a liberdade (faculdade) de fazer ou não. O obrigatório é o seguro que impõe a obrigação de ser feito; trata-se de uma imposição (obrigação), e não de mera faculdade.

O seguro obrigatório (DPVAT), foi criado pelo Decreto-Lei nº 73/66 (Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá providências – de 21/11/66) em seu **art. 20, letra “b”, c/c o Decreto nº 61.867** (Regulamenta os Seguros Obrigatórios previsto no art. 20 do Decreto Lei 73/66 e da providências 0712/67) c/c a **Lei nº 11.482/07** (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - 19/12/74), legislações em que tempo algum exigiu o pagamento do prêmio do referido seguro/DPVAT. Já o **art. 7º da Lei nº 8.441/92**, quando manda a Seguradora pagar o prêmio mesmo que o seguro esteja em atraso ou não, ou veículo não identificado, apenas sistematizou através deste artigo, o que a **LEI VELHA NÃO EXIGIA**, conforme estabelecia o **art. 5º, § 1º, “a” da Lei 6.194/74**.

SEGURO OBRIGATÓRIO E SUA FINALIDADE SOCIAL

Seguro Obrigatório foi criada pela nossa legislação supra citada, que tem sua contração compulsória por todos os proprietários de veículos, em função de sua simples existência ou utilização, com a finalidade de amparar os familiares das vítimas fatais e das vítimas de invalidez permanente de acidente de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa do acidente, garantido assim, um mínimo de reparação necessária e essencial, sem maiores discussões. Desta forma, se observa a grande importância social do seguro obrigatório (DPVAT), condicionando o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos documentos já mencionados, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.482/07.

Esta legislação foi sendo sistematizada no decorrer dos danos, e hoje, com a edição em 31 de maio de 2007, da Lei nº 8.441/92, que alterou alguns dispositivos da Lei nº 6.194/74, em seus artigos 4º, 5º, 7º e 12, com estas alterações, o proprietário de veículo, não mais contrata um seguro, tendo em vista, que já vem embutidas no DUT (certificado de registro e licenciamento de veículo), todas as taxas que são recolhidas no mesmo ato e anualmente todos os encargos do veículo (IPVA, Licenciamento e Seguro Obrigatório). E os veículos que atingirem mais de 10 (dez) anos de uso, ficam isentos, automaticamente, do pagamento do IPVA, recolhendo os demais encargos.

Para simplificar o recebimento do Seguro Obrigatório, e com objetivo de sanar os problemas surgidos de sinistro com veículos identificados, **MAS SEM PORTAR O SEGURO, ou com SEGURO VENCIDO, com SEGURADORA NÃO IDENTIFICADA, e ainda VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO**, conforme legislação vigente, que assim dispões:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, **seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições, e prazos** dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades, Seguradoras que operam no seguro objeto desta Lei (grifos nossos).
§ 1º - O Consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, “leasing” ou qualquer outro”.

CIA. SEGURADORA REQUERIDA

A primeira vista, pode parecer estranho que se tenha proposto a ação contra a Cia. Seguradora que negou o devido pagamento, e não contra o consórcio de seguradoras. Ocorre, porém, que esse consórcio, não tem personalidade jurídica própria. Logo, seria impossível a propositura da indenização. No entanto, sabe-se que é o próprio Poder Público, através dos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRAN), que se encarrega de cobrar dos proprietários de veículos o prêmio do seguro obrigatório que, posteriormente, é repassado ao consórcio de seguradoras que, por sua vez, procede ao rateio dos valores recebidos entre as conveniadas, dentre elas, a presente Cia. Seguro reclamada. Se a regra vale para o rateio dos prêmios, também deve valer para o ressarcimento de indenizações por ventura desembolsadas, individualmente, por qualquer das seguradoras conveniadas. Ademais, ainda que assim não fosse, restaria à Reclamada a garantia de reaver o desembolso diretamente do proprietário do veículo causador do acidente, conforme lhe permite o art. 8º da Lei nº 6.194/74 e art. 7º, § 1º da Lei 8.841/92.

Finalmente, vale registrar que a sistematização ao artigo 7º, “caput” da Lei 8.441/92, regulariza a divergência da obrigação da efetivação da indenização securitária (DPVAT), posto que, nos termos legais, responsáveis primeiras pela indenização são as Cia. Seguradoras conveniadas, com garantia de ação regressiva contra o proprietário do veículo, caso tiverem inadimplentes, ou seja, irregulares.

Em comentário à Lei, o Prof. SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO, assim dispõe:

“A menção à seguradora não identificada é algo inteiramente inútil. Hoje em dia, com o sistema do convênio DPVAT, em que as seguradoras todas se uniram em um “pool” para se adaptar ao regime do Documento Único (DUT), Não há mais a identificação da seguradora. Todos os veículos que não sejam ônibus e caminhões são segurados por seguradoras não identificadas. E a indenização é sempre paga pelo consórcio resultante do convênio DPVAT. Já era assim mesmo antes da Lei nº 8.441/92. A lei nova, nesse ponto, choveu no molhado”. (grifo nosso)

Importante ressaltar ainda, que para o pagamento do seguro DPVAT, não se discute a apuração de culpa, como disposição expressa do art. 5º da Lei 6.194/74, diz que:

“ O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

IMPOSSIBILIDADE DENUNCIAÇÃO LIDE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Como já salientamos posteriormente, a lei que rege o Seguro Obrigatório - DPVAT, possui caráter de grande relevância social, tendo em vista que mesmo quando conhecido o proprietário do veículo, mas inexistente o seguro, ou vencido este, a primeira responsabilidade para o devido pagamento é do consórcio de

seguradoras, para que as vítimas ou seus familiares, não se velam na triste situação de demandar contra quem não tem, muita das vezes, efetivas condições de pagar indenização. Estes poderão ser demandados, em via de regresso (art. 7º, § 1º - Lei nº 8.441/92), por quem a lei determinou que indenizasse, ou seja, a Cia. Seguradora. Os proprietários dos veículos nesta situação, serão demandados pela totalidade de indenização, posto que, certamente, infringiram norma legal ao deixar vencer ou não contratar o Seguro Obrigatório.

Assim, mesmo que não haja relação jurídica direta entre a seguradora e o proprietário do veículo acidentado, uma vez sendo a aquela condenada a pagar a indenização à vítima ou seus familiares, poderá distribuir tal pagamento subsequentemente, entre as demais seguradoras, na forma da lei, ou cobrar os valores, por certo, de quem deveria ter o seguro vigente, e não o tinha, vale dizer, o proprietário do veículo, tendo assim, julgado o Egrégio Tribunal:

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO - APÓLICE - AÇÃO MOVIDA CONTRA A SEGURADORA - DENUNCIAÇÃO À LIDE FEITA PELA SEGURADORA CONTRA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NO QUAL SE ENCONTRAVA O VÍTIMA E CUJA APÓLICE SE ENCONTRAVA VENCIDA - INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO - EXEGESE DOS ARTS. 5º E 8º DA LEI Nº 6.194/74. O art. 5º, da lei 6.194/74, estabelece a obrigação de qualquer seguradora integrante do consórcio de pagar o valor da indenização, extra judicialmente, no prazo de cinco (05) dias, a contar da entrega dos documentos.

Art. 8º, da mesma lei, estatui que, efetuado o pagamento, a seguradora, em ação própria, poderá agir regressivamente contra o proprietário do veículo. Logo, o pagamento previsto no art. 5º é condição para o exercício do direito de regresso, o que afasta a possibilidade de litisdenunciação na ação em que a vítima busca o pagamento negado na forma do art. 5º (grifo nosso) (Agravo de Instrumento, 4ª C. Cível nº 194220109, Porto Alegre/RS - Rel. Des. Márcio Oliveira Puggina).

Para melhor elucidar e fortalecer os fundamentos supra delineados, nada mais oportuno verificar os recentes julgados do **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**, que tem mantido o seguinte entendimento a cerca do devido pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, em relação a Irretroatividade da Lei nº 8.441/92 e a Desnecessidade do Pagamento do Prêmio (DUT) à luz da Lei nº 6.194/74, vigente à época do sinistro, assim dispõe:

EMENTA: COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. IRRETROATIVIDADE DE LEI. PAGAMENTO DE PRÊMIO. I - Em se tratando de seguro obrigatório, qualquer seguradora conveniada, independentemente de contrato ou de identificação do veículo, pode ser acionada para recebimento da indenização. II - Incorre ofensa ao princípio da

irretroatividade da lei, se a matéria em causa é apreciada à luz da legislação vigente à época do evento danoso. III –

O direito à indenização de seguro obrigatório **independe do pagamento do prêmio**. Suficiente ao recebimento que seja **demonstrado a ocorrência do sinistro**, com vítima. (RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO). (Terceira Câmara Cível. Apel. Cível nº 9900412516, Comarca de Corumbaitaba, Apte.: Itaú Seguros S/A, Apda.: Regina Aparecida Gundim Rocha. Rel. Des. Antônio Neri da Silva).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO. Correta a decisão que condena a empresa de seguros a indenizar pessoa vitimada por veículo não identificado em observância ao disposto na legislação à época do sinistro, desde que não esteja revogada, sendo justa para as peculiaridades da demanda. As leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários-mínimos (Lei nº 6.194/74), não se constituindo o salário em fator da atualização da moeda. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (Terceira Câmara Cível, Apel. Cível em procedimento sumário nº 49.207-0/190 (9900447840), Comarca de Goiânia, Apte.: Cia. de Seguros Minas Brasil, Apda.: Francisca Almeida de Alcântara. Rel. Des. Geraldo Deusimar Alencar).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO. RETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.441/92.I – Nas ações securitárias DPVAT, propostas pelo beneficiário ou terceiro subrogado nos direitos destes, o prazo prescricional, à espécie, é de 20 (vinte) anos (art. 177 cc).II – A ausência de processo administrativo não importa na ilegitimidade postulatória do beneficiário de seguro, posto que hodiernamente não exige que se esgote *via administrativa para acionar alguém judicialmente*. Inteligência do art. 5º, XXXV da Magna Carta.III – **É admissível a aplicação retroativa da Lei nº 8.441/92** para regular indenização securitária de sinistro com vítima, **segundo precedentes desta Corte de Justiça**. Apelo conhecido, mas improvido. (Apel. Cível nº 58952-5/188 (200100815850) Comarca de Posse/Go, Apte.: Itaú Seguros S/A, Apda.: Ana de Brito Melo, Rel. Des. Arivaldo da Silva Chaves, componentes: Des. Air Borges de Almeida, Floriano Gomes, em 02/08/2001)

Reforçando este entendimento, em 14 de setembro de 2001, a **TURMA JULGADORA CÍVEL DE GOIÂNIA**, modificou seu entendimento, em virtude da **pacificação** do entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que assim julgou:

EMENTA: Cobrança de Seguro DPVAT. Utilização do salário-mínimo. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Sinistro anterior a vigência da lei nº 8.441/92. Aplicação retroativa. Finalidade social da lei. Artigo 6º da lei nº 9.099/95. Carência de ação. Inexistência. I e II – *Omissis*. III – **A lei que institui o seguro obrigatório DPVAT é de alcance social.** Portanto, à vítima ou seus sucessores, não deve recair, necessariamente, o ônus da prova. IV – **É a indenização devida pela só comprovação da existência do sinistro e do dano pelo mesmo provocado na vítima.** V – Adoção pela Turma Julgadora de precedente de julgamento emanado do **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** (Apel. Cível nº 50.520-0/188-Goiânia). VI – *Omissis*. VII – Recurso conhecido e improvido. (Reclamação nº 206/01, TURMA JULGADORA CÍVEL (200101178764), Recte.: Generalli do Brasil, Recda.: Amélia Lamounier Neves, Turma Julgadora Cível, Componentes: Dr. Wilton Miller Salomão, Dr. Waltides Pereira de Passos, Rel. Dr. Carlos Alberto França.)

Também em relação a presente matéria em discussão, o **TRIBUNAL DE ALÇADA CÍVEL – SP**, assim julgou:

EMENTA: **PRESCRIÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO** – Ação ajuizada por beneficiário – Hipótese de **prescrição vintenária**, não incidindo o disposto no art. 178, § 6º, II, do Código Civil ou mesmo no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor – Apólice – **Exigência da apresentação do comprovante de seu pagamento** – **Inadmissibilidade** – Hipótese em que o art. 5º da Lei nº 6.194/74 elenca em “*numerus clausus*” os documentos exigidos para o recebimento do seguro – **Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça** – Adoção pelo art. 7º do mesmo estatuto legal, **com a nova redação dada pela Lei nº 8.441/92, do princípio da irrelevância da culpa** – **Recurso improvido.** (Apel. Cível nº 1.012.948-7, Comarca de Guaratinguetá-SP, Apte.: Itaú Seguros SA, Apdo.: José Ferraz da Silva, Rel. Des. J.B. Franco de Godoi, componentes: Juiz José Marcos Marrone, Gomes Corrêa e Rizzatto Nunes, em 26/09/2001)

EMENTA: Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Veículo causador do acidente com apólice vencida. Recolhimento atrasado – Retroatividade do contrato à data anterior – Inteligência do art. 7º da Lei nº 8.441/92, de 1992 – Cobrança, porém, devida antes dessa norma – Ação procedente – Sentença mantida. (Apel. Sumaríssima nº 593.472-5, Comarca São Paulo; Apte.: Itaú Seguros SA; Apdos: Antônio José dos Santos e outro; Relator Dr. Des. Antônio de Pádua Ferraz Nogueira) **Obs.: Acidente ocorrido em 07/12/1991 – integra da decisão em anexo.**

EMENTA: Acidente de trânsito fatal. Resistência da Seguradora fundada na falta de cobertura securitária, já que não foi exibido o documento correspondente – Responsabilidade legal do consórcio de todas as seguradoras, ressalvada a ação de regresso contra o proprietário do veículo causador do acidente – Obrigação do beneficiário limitada à exibição da certidão de óbito, registro policial da ocorrência e prova da qualidade de beneficiário – Lei nº 8.441/92 de 1992, arts. 5º e 7º - Ação Procedente. Recurso improvido. (Apel. Sumaríssimo nº 556.990-8 – São Paulo. Apte.: Bradesco Seguros SA; Apdo: Luiza Maria de Paula Rosa (assistência judiciária). Relator Dr. Des. Antônio Marson) **Obs.: Anterior a publicação da lei 8.441/92 - integra da decisão em anexo.**

Também neste sentido, o atual **MINISTRO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, SEBASTIÃO CASTRO FILHO**, assim julgou:

EMENTA “ Cobrança Securitária Seguro Obrigatório, ilegitimidade ad causam. **Irretroatividade da lei.** Pagamento de prêmio, 1 – Em se tratando de seguro obrigatório, qualquer seguradora conveniada, independente de contrato ou de indenização do veículo, pode ser acionada para recebimento da indenização. 2 – **Inocorre ofensa ao princípio da Irretroatividade da lei, se a matéria em causa é apreciada à luz da legislação vigente à época do evento danoso.** 3 – **O direito à indenização de seguro obrigatório independe do pagamento do prêmio, suficiente ao recebimento que seja demonstrado a ocorrência do sinistro, com vítima.** Recurso conhecido e improvido”. (ACORDÃO: 27/04/1999, Rel: Des Castro Filho, DECISÃO: Conhecido e improvido à unanimidade, RECURSO, Agravo de Instrumento nº 16715-1/180, COMARCA: Jataí, PARTES: Agravantes: Domingos Teixeira Neto e Outro Agravado: Duarte Silva de Moraes) (g. nosso).

EMENTA “**AÇÃO MONITÓRIA.** Carência de ação. Existência de documentos que dá suporte ao procedimento monitorio. Indenização devida por um consórcio de seguradora Lei nº 8.441/92. I. Não há falar em carência de ação quando a prova documental produzida pela parte é suficiente para demonstrar que realmente existe obrigação a ser cumprida admissível no procedimento monitorio. II – Em face da lei 8.441/92, o seguro DPVAT deve ser pago por qualquer seguradora que atua no ramo, **independente da exibição de apólice pelo beneficiário ainda que vencido o seguro ou que não identificado o veículo envolvido no acidente.** Para o recebimento da indenização, basta apenas apresentação da certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário, no caso de morte, Apelação conhecida, mais

improvida". (ACÓRDÃO: 30/09/1997, Rel: Des Castro Filho, DECISÃO: conhecido e improvido à unanimidade, RECURSO: Apelação Cível nº 42715-8/188 COMARCA: Anápolis PARTES: Apelantes: Sul América Ter. Marítimos e outro, Apelado: Maria de Lourdes Temoteo de Oliveira) (g. nosso).

Para ilustrar e confirmar a predominância referente a estes fundamentos supra citados, nada mais oportuno, transcrever os seguintes julgados do **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ**:

EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). DISPENSABILIDADE. LEIS NºS 6.194/74 E 8.441/92. I – O seguro obrigatório de responsabilidade civil decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso. II – Precedentes do STJ. III – Recurso conhecido e provido. (Resp 163836/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/08/2000).

EMENTA: CIVIL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. A indenização no caso de morte causada por veículo não identificado pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio de resseguro. (Resp 26739/rj; recurso especial (1992/0021874-1, fonte: DJ, data: 17/05/1993, 3ª turma, pg. 09331, Min. Rel. Cláudio Santos)

Portanto, em virtude desses reiterados e recentes julgados dos Tribunais, o entendimento do devido pagamento do seguro obrigatório, independente do comprovante de pagamento do prêmio, tornou-se a **SÚMULA 257 do Superior Tribunal de Justiça - STJ**:

EMENTA: A falta de pagamento de prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

DOS PEDIDOS

Está meridianamente clara a responsabilidade da Requerida em pagar imediatamente o seguro obrigatório pleiteado, pois, a lei estabelece apenas 30 (trinta) dias para que a seguradora o faça, a partir desse prazo, deve começar a correr juros de mora e correção monetária, nos termos legais da lei 11.482/07, art. 5º, § 1º.

O Requerente é pessoa de poucos recursos financeiros. Assim requerem, nos termos preconizados pela Lei nº 1.060/50, os benefícios da Justiça Gratuita, por não ter condição de arcar com as custas processuais.

Diante do exposto, a luz dos fatos e do direito, requerem que digne Vossa Excelência, determinar a citação da Requerida pelo correio no endereço supra indicado, nos termos do art. 221, I, c/c art. 222 do CPC, para querendo, vir contestar a presente, sob pena de reverbria e confissão (art. 319 CPC).

Requer seja julgado procedente a presente Ação de Cobrança - DPVAT, com a Requerida sendo condenada ao pagamento ao Requerente, no valor **de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 11.482/07, acrescido de custas processuais, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Destarte, totalmente improcedente qualquer alegação da Requerida/Seguradora, em pretender aplicar qualquer tabela específica das apólices do Seguro Facultativo para incidir no cálculo de indenização do Seguro Obrigatório - Invalidez Permanente, elaborada assim, aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei, para reduzir o valor da indenização. Pois, uma simples resolução interna da FENASEG (Convênio Seguro - DPVAT), não pode sobrepor uma Lei Federal (11.482/07 c/c 8.441/92), sob pena de infringir a hierarquia da leis, sendo esta de toda uma estrutura legal.

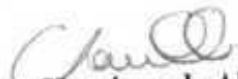
E todo o substrato probatório contido nos autos, está a demonstrar cabal e acintosamente que o Requerente têm pleno direito de receber o Seguro Obrigatório (DPVAT), requerendo o final, além das provas documentais desde logo oferecidas, por todo os demais em direito permitido. Em especial, perícia médica (quesitos - anexo), para comprovar a veracidade dos fatos.

Dá-se ao pedido o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Nestes Termos,

P Deferimento.

Goiânia, 01 de Abril de 2008.


Dra. Ione Henrique de Almeida
OAB/GO: 21.483

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
FAMILIA SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE
GOIANIA - GOIÁS.**

MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA, já satisfatoriamente qualificado nos autos supra especificado, em trânsito por este Ilustrado Juízo, vem respeitosamente à inclita presença de Vossa Excelência, através de seu advogado, requererem a produção da prova da perícia médica, para a busca da verdade sob a redução da capacidade laborativa (**INVALIDEZ PERMANENTE**) do Requerente, através da Junta Médica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Sendo assim, é a presente, para apresentar os quesitos abaixo, a serem respondidos pelo médico perito compromissado por este Douto Juízo nos termos legais.

Nestes termos, apresentamos os seguintes quesitos:

- 01) As lesões produzidas no(s) periciando(s) foram provocadas por ação de que instrumento?
- 02) Diagnóstico das lesões produzidas pelo acidente. Especificar com precisão anatômica a sua localização.
- 03) Estas lesões resultaram em seqüelas de caráter permanente?
- 04) Descrição das seqüelas, explicando o grau de incapacidade funcional dos órgãos atingidos.

05) Estas seqüelas provocaram redução da resistência do vigor físico ou dificuldade para exercer trabalho laborativo, que exija o emprego do(s) órgão(s) lesionado(s)?

06) O(s) periciando(s) terá sua capacidade laborativa comprometida, ou seja, reduzida? Levando em consideração o trabalho com jornada diária das 08:00 às 18:00 horas, exercendo esforço físico no órgão lesionado.

07) Quanto ao lazer, o(s) periciando(s) possui(em) condição de realizar esporte que exija vigor físico no órgão lesionado?

08) Em relação a parte estética, existe facilidade de terceiros visualizarem as seqüelas?

O Requerente não indicará assistente técnico, para acompanhar a realização da perícia médica, em virtude da grande capacidade e credibilidade da junta médica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Nestes termos,

P. Deferimento,

Goiânia, 01 de Abril de 2008.


Dra. Ione Henrique de Almeida
OAB/GO: 21.483

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Nilquisedeque Jacel da Silva, brasileiro, casado, estudante, portador da CI nº 3361670 SSP GO e inscrito no CPF nº 786.082.101-00, residente e domiciliado na Rua 8, Qd. G4, Bdt. 49/51, nº 646, ap. 1301, Setor Oeste, Goiânia - Goiás.

OUTORGADO (S): IONE HENRIQUE DE ALMEIDA, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB sob o número 21.483GO, ELMA DE SOUSA LIMA OLIVEIRA, brasileira, Acadêmica de Direito, portadora da CI nº: 1564782 SSP-GO e CPF.: 335.742.941-15, JESELMA PERPETUA LIMA DAS NEVES, Brasileira, solteira, Acadêmica de Direito, portadora da CI nº 4537682 DGPC/Go e CPF nº 992.019.501-44, FRANCIELY NASCIMENTO VAZ, Brasileira, solteira, Acadêmica de Direito, portadora da CI nº: 4154975 DGPCGO, LAYS GUIMARÃES DINIZ, brasileira, solteira, Acadêmica de Direito, portadora da CI nº: 5013803 DGPC-GO e CPF.: 019.167.271-82, estabelecidas profissionalmente à Rua 10, nº 109, Edifício Gold Center, Sala 04, Setor Oeste, CEP.: 74.120-020. Telefone 062 3092 2327, 8432 6517, conforme abaixo impresso.

PODERES: Amplos, gerais e ilimitados, das cláusulas "ad judicium" e "extra judicium" e ainda os constantes da ressalva do artigo 38 do Código do Processo Civil, para representar o (s) outorgante (s) perante pessoas jurídicas, de direito público ou privado, particulares, pessoas físicas ou jurídicas de qualquer espécie ou natureza, investidos ainda de tais poderes para o foro em geral, qualquer juízo Instância ou Tribunal e mais os de acordar, inclusive em audiência, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, levantar alvará judicial, requerer assistência judiciária pela Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização- FENASEG e/ou Seguradora específica, junto ao Banco do Brasil e ou outras instituições financeiras, para a quitação do referido benefício secundário (DPVAT), podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para propor **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA/DPVAT**, conforme dispõe da lei 6.194/74 c/c 8.441/92, em decorrência do acidente de trânsito que provocou, a **INVALIDEZ PERMANENTE**.

Goiânia, 13 de Março de 2008.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
DETRAN - GO



MELQUISEDEQUE JACOB
DA SILVA

DOC. IDENT. CAT. SAR.
3361670NSV-DO AB

EXCERPTO VALIDAR
18/03/1977 09/06/2009

786.082.101-00

550216462

JOAO GERALDO DA SILVA
SILENE JACOB SILVA

00652746905

14/06/2004

14/06/1999

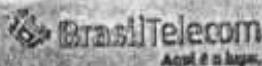
LENT CORJET

ASSINATURA DO PORTADOR 21

ASSINATURA DO EXPEDIENTE

550216462

640002-4200



BRASIL TELECOM S.A.
BR 153 KM 6 - Vila Redenção
CEP 74845-060 Goiânia - GO
CNPJ Matríz 76.535.764/0001-43
CNPJ Goiás 76.535.764/0328-51 I.E. 10.325.318-1
CNPJ Tocantins 76.535.764/0325-09 I.E. 29.066.151-0

Fatura: 0802.000660849
Contrato: 100.498.465-8
Fatura de Serviços de Telecomunicações
Informações Sobre Conta Telefônica: 103 14
Referência: Fev 2008
Período de: 27 Dez 2007 a 26 Jan 2008

Telephone: 62 3215-8024

Vencimento:
09 Fev 2008

Total a pagar:
R\$ 66,23

Pagamento após o vencimento terá multa de 2% e juros de 1% a.m. O não pagamento implicará na aplicação das ações previstas na resolução 476 - ANATEL.

EDD OESTE MARITIMO
SILVIO JACOB DE ARAUJO E SOUSA
R 8 Q G4 LT49/51 NR646 AP1301
S OESTE ED PIAGET
74115-100 GOIANIA - GO



7205093783010780000004440930300108

Histórico de contas anteriores

Labels: 06 50 10

Média: R\$ 56,27

-IPVA - 3ª COTA OU COTA ÚNICA



Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública

EXTRATO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

26/02/2008 13:16:01

Cód. Ocorrência: 343081
Solicitante: CLEBER
Abertura: 17/12/2007 13:24:11
Chegada Vtr:
Unidade: GSE
Grupo, Natureza: I. SOCORRO DE EMERGÊNCIA,
II. MOTO X MOTO

Cód. Notícia: 606206
Despacho: 17/12/2007 13:25:20
Pré-Finalização: 17/12/2007 14:30:46

Rua: AV. REPUBLICA DO LIBANO
Apart.:
Ref.:
Bairro: SETOR AEROPORTO

Número:
Complemento:
Quadra:
Lote:
Cidade/Uf: GOIANIA/GO

VIATURAS ENVOLVIDAS

UR57 - GSE, D20 (CHEVROLET)

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

ORDEM: 1 PLACA: KEQ8454 MARCA: HONDA MODELO: TWISTER COR: VERMELHA CONDUTOR: MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA PROPRIETÁRIO: NAO CONSTA POSSUI SEGURO: NÃO POSSUI SOM: NÃO POSSUI ALARME: NÃO STATUS: ACIDENTE DE TRÂNSITO

ORDEM: 2 PLACA: KB05811 MARCA: HONDA MODELO: CG TITAN COR: AZUL CONDUTOR: JOSE DOS REIS DE ARAUJO PROPRIETÁRIO: NAO CONSTA POSSUI SEGURO: NÃO POSSUI SOM: NÃO POSSUI ALARME: NÃO STATUS: ACIDENTE DE TRÂNSITO

PESSOAS ENVOLVIDAS

ORDEM: 1 QUALIFICAÇÃO: CONDUTOR NOME: JOSE DOS REIS DE ARAUJO RG: 1776204 ÓRGÃO: SSP-GO TELEFONE: 96255870 RUA: AV DOMECIANO PEIXOTO QUADRA: 04 LOTE: 11 BAIRRO: VILA BOA CIDADE: GOIANIA UF: GO

ORDEM: 1 QUALIFICAÇÃO: VITIMA NOME: MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA NASCIMENTO: 18/03/1977 RG: 3361670 ÓRGÃO: SSP-GO TELEFONE: 32158024 RUA: 08 NÚMERO: 646 COMPLEMENTO: APT 1301 EDIF PIAGET BAIRRO: OESTE CIDADE: GOIANIA UF: GO

RESUMO .

COLISAO ENTRE DUAS MOTOS. VITIMA ENCONTRADA SENTADA, ORIENTADA, CONSCIENTE, COM SUSPEITA DE FRATURA NA TIBIA DIREITA. APOS A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO PRE-HOSPITALAR A VITIMA FOI ENCAMINHADA AOS CUIDADOS MEDICOS NO HOSPITAL SAMARITANO. UR-57: SGT VITORINO, SD RODOLFO, SD VALDIR, D. SD BRENO.

SD MARGONNA
21/02



OrtoTrauma Samaritano

Clínica de Ortopedia, Fraturas, Raios X e Fisioterapia

RUA 237, Nº 51 - SETOR COIMBRA - FONE: (62) 291-3755 (EM FRENTE AO HOSPITAL SAMARITANO)

ATESTADO MÉDICO

Atesto, para os devidos fins, que o (a) Sr. (A)

João da Silva

Foi atendido(a) nesta clínica no dia 20/02/08 às _____ horas

1. Podendo retornar ao serviço

2. Necessitando de 60 dias de repouso.

a partir de 20/02/08

3. Deve comparecer para 30 sessões de fisioterapia das _____ às _____ hs.

4. _____

CID

S82.1

Local e data

67 - 20/02/08
Mauro Rodrigues dos Santos
CR. de Medicina e Anestesiologia
CRM-MS - 16016544

NOTA - Este atestado é válido para finalidades previstas no art. 27 de CLPS, aprovado pelo Decreto n. 89.312 de 23/01/84, e resolução CFM - 119084 e será expedido para justificativa de 1 a 15 dias de afastamento do trabalho.



OrtoTrauma Samaritano

Clinica de Ortopedia, Fraturas, Raios X e Fisioterapia

RUA 237, Nº 51 - SETOR COIMBRA - FONE: (62) 291-3755 (EM FRENTE AO HOSPITAL SAMARITANO)

ATESTADO MÉDICO

Atesto, para os devidos fins, que o (a) Sr. (A) Mauro Rodrigues dos Santos

Foi atendido(a) nesta clinica no dia 12/12/07 às 16:02 horas.

1. Podendo retornar ao serviço
2. Necessitando de 00 dias de repouso, a partir de 13/12/07.
3. Deve comparecer para 80 sessões de fisioterapia das _____ às _____ hs.
4. _____

CID

S82.4

Local e data
Spínia 26/12/2007
Mauro Rodrigues dos Santos
Cir. de Joelho e Artroscofia
CRM 4656 - TEOT 4544

NOTA - Este atestado é válido para finalidades previstas no art. 27 de CLPS, aprovado pelo Decreto n. 89.312 de 23/01/84, e resolução CFM - 119084 e será expedido para justificativa de 1 a 15 dias de afastamento do trabalho.



OrtoTrauma Samaritano

Clínica de Ortopedia, Fraturas, Raios X, USG, Fisioterapia e RPG.

RUA 237, Nº 51 - SETOR COIMBRA - GOIÂNIA - GOIÁS
(EM FRENTE AO HOSPITAL SAMARITANO) - FONE: (62) 3291-3755
E-MAIL: ortotraumago@terra.com.br

ORTOPEDISTAS

Dr. Augusto Brago dos Santos
CRM 5594 - TEOT 5019
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
MEMBRO DA SOC. BRAS. DE
MEDICINA E CIR. DO PE

Dr. José Miguel Hanna
CRM 6351 - TEOT 5759
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA GERAL
ULTRA-SONOGRAFIA DO SISTEMA
MUSCULO-ESQUELÉTICO

Dr. José Moisés de Oliveira Costa
CRM 6278
CIRURGIA QUADRIL

Dr. José Umberto Paz de Siqueira
CRM 7389 - TEOT 6059
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CIRURGIA DA COLUNA VERTEBRAL

Dr. Marcelo Quitero Rosenzweig
CRM 9492 - TEOT 8325
CIRURGIA DE OMBRO E COTOVELO

Dr. Mauro Rodrigues dos Santos
CRM 4656 - TEOT 4544
MEMBRO DA SBCJ (SOCIEDADE
BRASILEIRA DE CIRURGIA
DO JOELHO E ARTHROSCOPIA)

Dr. Nilo Machado Junior
CRM 5169 - TEOT 4545
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CIRURGIA DO OMBRO

Dr. Paulo Sérgio Mendes de Queiroz
CRM 4894 - TEOT 4817
CIRURGIA DE MÃO

Dr. Ricardo Pereira Domingos de Costa
CRM 8845 - TEOT 7416
CIRURGIA DE MÃO

Dr. Rui Gomes dos Santos
CRM 773
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

Relatório Médico

Paciente Melquiseelique

João da Silva sofreu fratura
no do fêmur (pelo tibia) em
12/12/07 quando deu entrada
no Hosp. Samaritano. Operado
no dia seguinte, foi fixado a
fratura com 2 pinos metálicos
com uma de enxerto ósseo
do ilíaco. Envia bem e está
em recuperação pós-operatória.
Data: 10/03/08
CID: S82.1

Mauro Rodrigues dos Santos
Cir. de Joelho e Artroscoopia
CRM 4656 - TEOT 4544

HOSPITAL SAMARITANO DE GOIÂNIA LTDA
Praça Walter Santos nº 1 Setor Coimbra
CEP - 74533-250 Fone: (62) 237-1700

Código da Requisição: 55501
Paciente.....: MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA
Convênio.....: AMERICA SAUDE
Data Exame.....: 18/12/2007
Médico.....: MAURO RODRIGUES SANTOS
Atendimento.....: 170918

02094103

=====DIAGNÓSTICO POR IMAGEM=====

EXAME : RX JOELHO DIREITO - 32040067

- Radiografia de controle de tratamento cirurgico do joelho.
- Presença de placa e parafusos metálicos.

**Tomografia
Computadorizada**

Paciente **MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA (M 30a)**
Exame **TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DAS ARTICULAÇÕES**
Médico(a) **Dr(a). MAURO RODRIGUES DOS SANTOS**
Data **18/12/2007**

Indicação clínica:
Fratura complexa do joelho direito.

Metodologia:
Exame realizado com aparelho helicoidal de alta resolução, com cortes transaxiais de 5,0 mm de espessura, orientados por radiografias digitais, sem injeção endovenosa do meio de contraste iodado.

Análise:
Fratura multifragmentada da meta-epífise proximal da tibia, com comprometimento do platô tibial e extensão articular, com infra-desnívelamento de sua porção lateral.
Fratura oblíqua da cabeça da fibula.
Fêmur e patela íntegros.
Lipo-hemartrose, com importante edema de tecidos moles peri-articulares.

Conclusão:
Fratura cominutiva da meta-epífise proximal da tibia, com comprometimento articular e infra-desnívelamento de sua porção lateral.
Fratura oblíqua da cabeça da fibula.
Lipo-hemartrose, com edema de tecidos moles peri-articulares.

Nota:
Exame documentado em 04 filmes (DRYLASER) 35 x 43 cm.


Dr. Cristiano Montandon
CRM-GO 8520

24
lois

HOSPITAL SAMARITANO DE GOIÂNIA LTDA
Praça Walter Santos nº 1 Setor Coimbra
CEP - 74533-250 Fone: (62) 237-1700

Código da Requisição: 55189
Paciente.....: MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA
Convênio.....: AMERICA SAUDE
Data Exame.....: 17/12/2007
Médico.....: SHIRLEY DE SOUZA CORREA
Atendimento.....: 170884

02094043

=====DIAGNÓSTICO POR IMAGEM=====

EXAME : RX JOELHO DIREITO - 32040067

- Irregularidades ósseas no contorno lateral da tibia, adjacentes a articulação do joelho.
- Imagens lineares radiotransparentes projetando-se, bem como no terço proximal da fibula.
- Correlacionar com dados clínicos do paciente.

ORTOPEDIA

Clinica de Ortopedia, Fraturas, Raios X, USG, Fisioterapia e RPG.

RUA 237, Nº 51 - SETOR COIMBRA - GOIÂNIA - GOIÁS
(EM FRENTE AO HOSPITAL SAMARITANO) - FONE: (62) 3291-3755
E-MAIL: ortotraumago@terra.com.br

ORTOPEDISTAS

Dr. Angulo Braga dos Santos
CRM 5594 - TEOT 5019
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
MEMBRO DA SOC. BRAS. DE
MEDICINA E CIR. DO PE

Dr. José Miguel Hanna
CRM 4351 - TEOT 5789
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA GERAL
ULTRA-SONOGRAFIA DO SISTEMA
MUSCULO-ESQUELÉTICO

Dr. José Moura de Oliveira Costa
CRM 6379
CIRURGIA QUADRIL

Dr. José Umberto Vas de Siqueira
CRM 7283 - TEOT 6059
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CIRURGIA DA COLUMA VERTEBRAL

Dr. Marcelo Quiteros Rosenzweig
CRM 5185 - TEOT 8325
CIRURGIA DE OMBRO E COTOVELO

Dr. Mauro Rodrigues dos Santos
CRM 4856 - TEOT 4544
MEMBRO DA SBCA (SOCIIDADE
BRASILEIRA DE CIRURGIA
DO JOELHO E ARTROSCÓPIA)

Dr. Nilo Machado Júnior
CRM 5169 - TEOT 4545
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CIRURGIA DO OMBRO

Dr. Paulo Sérgio Mendes de Queiroz
CRM 4894 - TEOT 4817
CIRURGIA DE MÃO

Dr. Ricardo Pereira Domingos de Costa
CRM 6845 - TEOT 7418
CIRURGIA DE MÃO

Dr. Rui Gomes dos Santos
CRM 772
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

Relatório Médico
O paciente Belgassedeque
Jacob da Silva, residente de
ocidente de fratura separa
fratura do platô tibial do joelho
em 17/12/07 pelo Dr. em
fratura no Hosp. Samaritano.
Foi operado no dia seguinte, sendo
fixado a fratura com implantes
metálicos e uso de enxerto ósseo
da ossa ilíaca. Evoluiu bem e
está em recuperação funcional.
Repetir neste serviço.

67 - 19/03/08

CR 5821

Mauro Rodrigues dos Santos
de Joelho e Artroscopia
CRM 4856 - TEOT 4544

DECLARAÇÃO

Melquisedeque Jacob da Silva, brasileiro,
casado, atendente, portador da CI nº 336.167-0 SSP-GO e ins-
crito no CPF nº 786.082.101-00, residente e domiciliado na
Rua 08, Qd. 64, Lote 49/51, nº 696, op. 1301, Setor Oeste, Goi-
ânia, Goiás.

Declaro que sou pessoa de poucos recursos financeiros, que não desfruto de luxo, que moro em residência simples, e que não tenho condições de arcar com as custas processuais, em especial, em virtude de minhas seqüelas físicas, provocadas por Acidente de Trânsito, que me impossibilitam de trabalhar para a manutenção de minha subsistência e de minha família.

Assim, solicito nos termos preconizados pela Lei 1.060/50, os benefícios da Justiça Gratuita, por não possuir condições de arcar com as custas processuais, sob pena de causar prejuízo ao meu próprio sustento e de minha família.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Nestes Termos,

Espera Deferimento

Goiânia, 13 de Março de 2008



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi autuado
e registrado no livro competente sob n.º

em de de
dia 04 de abril de 08

.....
.....

D/

CONCLUSÃO

Aos dias do mês de abril de 2008, faço
estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito.

.....
Escrivão(ã)

Cls.

Defiro a gratuidade.

Designo audiência de conciliação para o dia

02/06/09, às 16:30 horas.

Cite-se.

Intimem-se.

Goiânia, 9 de abril de 2008.



Vânia Jorge da Silva
Juíza de Direito

COMARCA DE GOIÁS
FORUM - RUA 19 DD. A-B LT. 06 - SETOR OESTE
CEP - 74120020 TEL: 3096-6900

2. JUIZ 6A DE FAMILIA SUCE E CIVEL - 9 ANDAR

EMITENTE: 3920722

CARTA DE CITACAO E INTIMACAO

PROCESSO R272P169
4869076
PROTOCOLO NUMR: 200801286993

AUTOS NUMR. : 978
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA
ADV (REQTE) : (21483 60) IONE HENRIQUE DE ALMEIDA
REQUERIDO : ITAU SEGUROS S/A
ENDERECO : AV. T-7
NUMR : 661 QD: LT:
BAIRRO : SETOR BUENO
MUNIC. : GOIANIA
CPF/CGC : 61557039000107
VALOR DA CAUSA: 13.500,00
JUIZ(A) : VANIA JORGE DA SILVA
Audiencia : 02/06/2009 as 16:30 horas
Local : SALA DE AUDIENCIA 1

CEP.: 74210260
Estado: GO

(JUIZ 1)

Objeto : CITAR A REQUERIDA DOS TERMOS DA ACAO PARA, QUERENDO, CONTESTA-LA E INTIMA-LA A COMPARECER A AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO ACIMA INDICADA. OBSERVAÇÃO: A REPOSTA ESCRITA OU ORAL DEVERA SER OFERECIDA NA PRÓPRIA AUDIENCIA (ART. 278, CPC). ADVERTENCIA: DEIXANDO INJUSTIFICADAMENTE O REU DE COMPARECER A AUDIENCIA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA PETICAO INICIAL (ART. 319, CPC).

Despacho:
"CLS. DEFIRO A GRATUIDADE. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 02/06/2009, AS 16:30 HORAS. CITE-SE. INTIMEM-SE. GOIANIA, 9 DE ABRIL DE 2008". VANIA JORGE DA SILVA - JUIZA DE DIREITO

GOIANIA, 23 de outubro de 2008

Destinatarios:
REQUERIDA


Vânia Jorge da Silva
Juiza de Direito

- CJ -

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO

N. 80065575

COMARCA DE GOIANIA
2.JUIZ 6A DE FAMILIA SUC.E CIVEL*-#9*ANDAR:

FORUM - RUA 10
EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP: 74120020 TEL: (62) 216-2000 FAX: _____

CARTA DE INTIMAÇÃO

AUTOS

PROTOCOLO: 200801286993

4869076 169

NATUREZA: COBRANCA

REQUERENTE: MELOUISEDEQUE JACOB DA SILVA

ENDEREÇO: RUA 08

NÚM: 646 Q: 64

Lt: 49/51 CUP: AP.1301,ED.PIAGET

Bairro: SETOR OESTE

CEP: 74115100

MUNICIPIO: GOIANIA

ESTADO: GO

CNP/COC: 78608210100

AV (PENTE): (21483 GO) IONE HENRIQUE DE ALMEIDA

PERERIDO: ITAU SEGUROS S/A

VALOR DA CAUSA: 13.500,00

FINALIDADE

COMPARECER A AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 02/06/
2009, AS 16:30 HORAS, NESTE JUÍZO.

EXPEDIDOR

JUIZ DE DIREITO: VANIA JORGE DA SILVA

JUIZ (1)

DATA: 23/10/08

EMENTA: 3920722

Vânia Jorge da Silva
Juiza de Direito

continua documento... SPGR0190

EXCELENTÍSSIMO (A) SR. (A) DR. (A) 2º JUIZ(A) DE DIREITO DA
6ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE
GOIÂNIA-GO.

Processo: 200.801.286.993

Requerente: Melquisedeque Jacob da Silva

Melquisedeque Jacob da Silva,
devidamente qualificado nos autos, através de sua
bastante procuradora e advogada infra - assinada,
vem à inclita presença de Vossa Excelência
requerer a juntada do Boletim de Ocorrência via
original, Relatório de 1º atendimento via
original, Relatório Médico Atual via original e
Laudo Médico Oficial expedido pelo IML e requerer
o prosseguimento do feito.

Nestes termos
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 28 de Janeiro de 2009.


Ione Henrique de Almeida
OAB/GO 21.483

Mariana de Brito Dias
Estagiária



Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública

EXTRATO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

04/11/2008 14:34:54

Cód. Ocorrência: 343092

Cód. Notícia: 606293

Solicitante: ELDER

Despacho: 17/12/2007 13:44:51

Abertura: 17/12/2007 13:40:50

Pré-Finalização: 17/12/2007 14:40:42

Chegada Vtr: 17/12/2007 14:00:10

Unidade: BPMTRÂN

Grupo, Natureza: I. OCORRÊNCIAS DE TRÂNSITO E OUTROS ACIDENTES,

II. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL

AVENIDA REPÚBLICA DO LIBANO COM

Número:

Quadra:

Lote:

RUA: RUA 17A

Complemento:

Apart.:

Ref.:

Bairro:

FRT AO RESTAURANTE LÍBANO

SETOR AEROPORTO

Cidade/Uf:

GOIANIA/GO

VIATURAS ENVOLVIDAS

MT1419 - BPMTRÂN, TDM 225 PLACA: KDR9501 (YAMAHA)

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

ORDEM: 1 PLACA: KBO5811 CHASSI: 9C2JC2501RRS18981 MARCA: HONDA MODELO: HONDA/CG 125
TITAN COR: AZUL ANO MODELO: 1994 CONDUTOR: JOSE DOS REIS DE ARAUJO PROPRIETÁRIO: JOSE DOS REIS
DE ARAUJO RUA: DOMECIANO PEIXOTO QUADRA: 4 LOTE: 11 BAIRRO: VILA BOA CIDADE PROPRIETÁRIO:
GOIANIA - GO UF PROPRIETÁRIO: GO POSSUI SEGURO: NÃO POSSUI SOM: NÃO POSSUI ALARME:
NÃO STATUS: ACIDENTE DE TRÂNSITO RESULTADO: LIBERADO NO LOCAL RECEBEDOR: PE-01

ORDEM: 2 PLACA: KEQ8454 CHASSI: 9C2MC35002R030672 MARCA: HONDA MODELO: CBX 250 TWISTER COR:
VERMELHA ANO MODELO: 2002 CONDUTOR: MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA/VÍTIMA PROPRIETÁRIO:
MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA RUA: 8 NÚMERO: 646 QUADRA: 04 LOTE: 49 BAIRRO: ST OESTE CIDADE
PROPRIETÁRIO: GOIANIA - GO UF PROPRIETÁRIO: GO COMPLEMENTO: AP 1301 POSSUI SEGURO:
NÃO POSSUI SOM: NÃO POSSUI ALARME: NÃO STATUS: ACIDENTE DE TRÂNSITO RESULTADO: LIBERADO NO
LOCAL RECEBEDOR: HELDER ROCHA LEÃO

PESSOAS ENVOLVIDAS

ORDEM: 1 QUALIFICAÇÃO: CONDUTOR NOME: JOSE DOS REIS DE ARAUJO NASCIMENTO: 12/11/1969 CPF:
336.207.171-68 RG: 1776204 ÓRGÃO: DGPC/GO SEXO: M CNH: 593258660 UF CNH: GO CATEGORIA:
AB RUA: AV. DOMICIANO PEIXOTO QUADRA: 4 LOTE: 11 BAIRRO: VILA BOA CIDADE: GOIÂNIA UF: GO

ORDEM: 2 QUALIFICAÇÃO: CONDUTOR NOME: MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA/VÍTIMA NASCIMENTO:
18/03/1977 CPF: 786.082.101-00 RG: 3361670 ÓRGÃO: SSP/GO SEXO: M CNH: 652746905 UF CNH:
GO CATEGORIA: AB RUA: 8 NÚMERO: 646 QUADRA: 4 LOTE: 49 COMPLEMENTO: AP 1301 BAIRRO: ST
OESTE CIDADE: GOIÂNIA UF: GO

RESUMO

CONFORME VERSÃO DE PE-1, AMBOS OS VEÍCULOS TRAFEGAVAM PELA AV REPÚBLICA DO LIBANO, NO SENTIDO
SUL/NORTE, SENDO VE-1 A FRENTE E VE-2 UM POUCO A RETAGUARDA, QUANDO NO CRUZAMENTO COM A RUA R-17, O PE-
1 COM INTENÇÃO DE CONVERGIR A ESQUERDA, INICIOU A MANOBRA, MOMENTO QUE HOVE A COLISÃO DO VE-2 NO VE-
1, OCASIONANDO A QUEDA DOS VEÍCULOS. HOVE DANOS MATERIAS DE PEQUENA MONTA EM AMBOS OS VEÍCULOS E
FERIMENTOS NO PE-2, CONDUZIDO AO HOSPITAL SAMARITANO. FOI FEITO O DIAGRAMA DO ACIDENTE. MT1419 CMT CB
EDILSON. DIG MAF.



OrtoTrauma Samaritano

Clínica de Ortopedia, Fraturas, Raios X, USG, Fisioterapia e RPG.

RUA 237, Nº 51 - SETOR COIMBRA - GOIÂNIA - GOIÁS
(EM FRENTE AO HOSPITAL SAMARITANO) - FONE: (62) 3291-3755
E-MAIL: ortotraumago@terra.com.br

ORTOPEDISTAS

Dr. Augusto Braga dos Santos
CRM 3594 - TEOT 5019
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
MEMBRO DA SOC. BRAS. DE
MEDICINA E CIR. DO PE

Dr. José Miguel Hanna
CRM 8351 - TEOT 5729
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA GERAL
ULTRA-SONOGRAFIA DO SISTEMA
MUSCULO-ESQUELÉTICO

Dr. José Moraes de Oliveira Costa
CRM 8279
CIRURGIA QUADRIL

Dr. José Humberto Vaz de Siqueira
CRM 7382 - TEOT 6059
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CIRURGIA DA COLUMNA VERTEBRAL

Dr. Marcelo Quiteros Rosenzweig
CRM 8432 - TEOT 8329
CIRURGIA DE OMBRO E COTOVELO

Dr. Mauro Rodrigues dos Santos
CRM 4856 - TEOT 4544
MEMBRO DA SBCJ (SOCIEDADE
BRASILEIRA DE CIRURGIA
DO JOELHO E ARTROSCOPIA)

Dr. Nelo Machado Junior
CRM 8169 - TEOT 4545
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CIRURGIA DO OMBRO

Dr. Paulo Sérgio Mendes de Queiroz
CRM 4924 - TEOT 4817
CIRURGIA DE MÃO

Dr. Ricardo Pereira Domingos de Cella
CRM 8845 - TEOT 7415
CIRURGIA DE MÃO

Dr. Rui Gomes dos Santos
CRM 773
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

Relatório Médico

O paciente Belgussedigne

Jacob da Silva, rufo, de
ocidente de tranzião sopra
fratura do platô tibial do jo-
elho ① em 17/12/07 qdo deu en-
trada no Hosp. Samaritano.
Foi gerado no dia seguinte, sendo
fixado a fratura com placas
metálicas e uso de gesso em
do osso ilíaco. Realizou-se
est. em neoplasia femoral -
rampa neste serviço.

67 - 19/03/08

CRM 5821

Mauro Rodrigues dos Santos
CRM 4856 - TEOT 4544
Cirurgia de Joelho e Artroscopia



OrtoTrauma Samaritano

Clinica de Ortopedia, Fraturas, Raios X, USG, Fisioterapia e RPG.

RUA 237, Nº 51 - SETOR COIMBRA - GOIÂNIA - GOIÁS
(EM FRENTE AO HOSPITAL SAMARITANO) - FONE: (62) 3291-3755
E-mail: ortotraumago@terra.com.br

ORTOPEDISTAS

Dr. Augusto Braga dos Santos
CRM 5594 - TEOT 5019
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
MEMBRO DA SOC. BRAS. DE
MEDICINA E CIR. DO PÉ

Dr. José Miguel Hamus
CRM 6351 - TEOT 5759
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA GERAL
ULTRA-SOMOGRAFIA DE SISTEMA
MUSCULO-ESQUELÉTICO

Dr. José Moisés de Oliveira Costa
CRM 6278
CIRURGIA QUADRIL

Dr. José Umberto Uez de Siqueira
CRM 7389 - TEOT 8059
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CIRURGIA DA COLUMNA VERTEBRAL

Dr. Marcelo Quitero Rosentzweig
CRM 9492 - TEOT 8325
CIRURGIA DE OMBRO E COTOVELO

Dr. Mauro Rodrigues dos Santos
CRM 4856 - TEOT 4544
MEMBRO DA SBCJ (SOCIEDADE
BRASILEIRA DE CIRURGIA
DO JOELHO E ARTROSCOPIA)

Dr. Nilo Machado Júnior
CRM 5169 - TEOT 4545
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CIRURGIA DO OMBRO

Dr. Paulo Sérgio Mendes de Queiroz
CRM 4894 - TEOT 4817
CIRURGIA DE MÃO

Dr. Ricardo Pereira Domingos da Costa
CRM 8845 - TEOT 7415
CIRURGIA DE MÃO

Dr. Rui Gomes dos Santos
CRM 773
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

Relatório Médico

O paciente Melquisedech

Jacob da Silva, 34m, po-

ssuam ocident, de trânsito
(moto) em 17/12/07, sendo

operado em 18/12/07 para fixar
fratura do platô tibial

lateral do joelho @. foi feito
redução da fratura e fixação

c/ material de implante mobi-

lizer. Evoluiu bem durante
o internamento fisioterápico,

mas ainda tem redução da
extensão total e $\pm 3^\circ 4^\circ$ de

flexão da operada com exposição
na coxa.

13/11/08
67-
Mauro Rodrigues dos Santos
Cir. de Joelho e Artroscopia
CRM 4856 - TEOT 4544

POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO MEDICO LEGAL ARISTOCLIDES TEIXEIRA



LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO "LESÕES CORPORAIS"

Número do Laudo (RG): 9561/2008

Destinatário:

**DICT DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES DE
ACIDENTES DE TRANSITO**

Aos **vinte e um** dias do mês de **novembro** do ano de **dois mil e oito**, na Cidade de **Goiania-GO**, a fim de atender a requisição da **Dict Delegacia Especializada Em Crimes De Acidentes De Transito** o infra-assinado, Doutor **SILVANIA DE FATIMA COELHO BARBOSA**, CRM/CRO 4579 designado pelo Doutor **Ademar Candido De Souza** Diretor do **Instituto Medico Legal Aristoclidetes Teixeira** da cidade de **Goiania-GO**, para proceder **EXAME DE CORPO DE DELITO "LESÕES CORPORAIS"** em:

MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA

Descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias o que encontrarem, descobrirem e observarem e, bem assim, para responderem os seguintes quesitos:

PRIMEIRO

Há ofensa à integridade corporal ou à saúde?

SEGUNDO

Qual o instrumento ou meio que a produziu?

TERCEIRO

Foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo ou tortura, ou por meio insidioso cruel (resposta especificada)?

QUARTO

Houve perigo de vida?

QUINTO

Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias?

SEXTO

Resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade permanente de membro, sentido ou função, aborto ou aceleração de parto ou deformidade permanente? (resposta especificada).

IDENTIFICAÇÃO DO LAUDO Nº 9561/2008

Nome:

MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA

Nascimento:

Idade: 31 anos

Sexo: MASCULINO

Nacionalidade:

BRASILEIRA

**Naturalidade: SAO LUIS DE
MONTES BELOS GO**

Estado Civil:

CASADO(A)

Cor/Raça: PARDA

Nome do Pai: **JOAO GERALDO DA SILVA**
Nome da Mãe: **SILENE JACOB SILVA**
Rg: -
Profissão: **ADMINISTRADOR DE EMPRESAS**
Endereço Residencial: **RUA 8, Nº 646, APT. 1.301, SETOR OESTE, GOIANIA-GO**
Telefone Residencial: - Telefone Comercial: - Celular: -

**HISTÓRICO DO LAUDO Nº 9561/2008**

Vítima de **ACIDENTE DE TRÂNSITO**.
Às **14:00** horas, do dia **17/12/2007**, nas seguintes condições: **COLISÃO DE MOTO COM MOTO**.

DESCRIÇÃO DO LAUDO Nº 9561/2008

FRATURA DE JOELHO DIREITO COM LIMITAÇÃO NA FLEXÃO E EXTENSÃO DO JOELHO. RM DR MAURO RODRIGUES DOS SANTOS, CRM 4856.

CONCLUSÃO DO LAUDO Nº 9561/2008

LESÃO PROVOCADA POR AÇÃO DE MEIO CONTUNDENTE.

RESPOSTAS AOS QUESITOS DO LAUDO Nº 9561/2008

PRIMEIRO	SIM
SEGUNDO	CONTUNDENTE
TERCEIRO	PREJUDICADO
QUARTO	NÃO
QUINTO	SIM
SEXTO	SIM. DEBILIDADE PERMANENTE

Goiania-GO, 21 de Novembro de 2008, às 10: 10 horas .


Dr. **SILVANIA DE FATIMA COELHO BARBOSA, CRM/CRO 4579**

- Perito relator

Registrado Por: **JOÃO PAULO VALIM**

Data: **21/11/2008 10:28**

Digitado Por: **MARIA HELENA ALVES PIMENTA**

Data: **21/11/2008 10:28**

Revisado Por:

ADOLFO SANTIAGO XAVIER Data: **26/11/2008 09:23**

Fim do Laudo N° 9561/2008

Av. Atilio Correia De Lima, N°1.223 , Cidade Jardim, Goiania-GO - CEP: 74.425-030



40
R

Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paula Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danelle Nogueira
Antonia Costa

Julia Lins
Juliana Rollm
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Usmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO. SR. DR. 2º JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA,
SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA / GO.

f. Bom vista ao Autor
Goiânia, 02/06/2009

Processo n.º 200801286993

V. Silva

Vânia Jorge da Silva
Juiz de Direito

ITAU SEGUROS S.A, empresa seguradora já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, n.º. 74, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º. 09.248.608/0001-04, neste ato, devidamente representadas por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

INICIALMENTE

DA SUCESSÃO PROCESSUAL DO PÓLO PASSIVO
- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

[Assinatura]

42

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUCESSÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço **não acarretará**

[Assinatura]

43
8

qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações,
caso seja julgada procedente a presente demanda.

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a sucessão do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a Autora em sua peça vestibular que em 17/12/2007 foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação à tabela legal de indenização para invalidez!

Entendendo a Autora, **equivocadamente**, que faz jus à indenização securitária no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), baseando-se, para tanto, na Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.842/07, sem, no entanto, atentar-se que o *quantum* indenizável deve ser quantificado, no momento em que foi utilizada a palavra **ATÉ** na referida Lei.

DA REALIDADE DOS FATOS

Devemos alertar a este Ilustre Juízo que conforme se observa na exordial a Autora supostamente sofreu "**fratura cominutiva da meta-epífise proximal da tíbia, com comprometimento do platô tibial e extensão articular e fratura da fíbula**" e, a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, e utilizada como anexo na Resolução nº1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, demonstra que:

- (I) **O percentual indenizável para as supostas lesões suportadas pela Autora "fratura não consolidada de um dos segmentos tíbios peroneiros" é de 25%, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.**

Atente Excelência, que **NÃO SE PODE ATRIBUIR A INDENIZAÇÃO MÁXIMA PARA O SINISTRADO QUE, POR EXEMPLO, SOFRA LESÕES PARCIAIS OU REDUÇÕES FUNCIONAIS**, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Isso porque o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez suportado pela vítima de acidente automobilístico. Cuida-se de uma exigência do **PRINCÍPIO DA**



IGUALDADE, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Por fim, ressalta a Ré que deve se atentar para o fato de que a Autora deve demonstrar provas do alegado na exordial, para não alegar fatos sem fazer a devida comprovação, como DETERMINADO POR LEI, induzindo assim o Juízo a erro.

PRELIMINARMENTE

- DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL -

Preliminarmente, diga-se o processo merece ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso I, combinado com o art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Isso porque o art. 283 do código de processo civil determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Com efeito, a lei n.º 6.194/74, estabelece que para fazer jus ao recebimento da indenização pelo Seguro DPVAT, o beneficiário deve instruir seu requerimento com o laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente com data de emissão de até 90 (noventa) dias da data do sinistro, bem como registro da ocorrência original expedida pela autoridade policial competente.

Sendo imperioso consignar, que se encontra em andamento a elaboração de Enunciado, a ser emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a fim de corroborar tal exigência, em razão do **ALTO ÍNDICE DE FRAUDES DA DOCUMENTAÇÃO** apresentada no ajuizamento de ações de cobrança de seguro DPVAT.¹

De modo que, foi expedido **ofício n.º 713/08**, pela diretoria do foro de Goiânia, com o seguinte teor: "os magistrados com atuação nas Varas de família, sucessões e cível, julgados especiais civis e nas turmas julgadoras mistas da comarca de Goiânia reunidos na diretoria do foro DELIBERARAM NO SENTIDO DE SER EXIGIDO, NAS AÇÕES DE COBRANÇA DE DPVAT, OS SEGUINTE DOCUMENTOS: VIA ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, PRONTUÁRIO MÉDICO E LAUDO MÉDICO OFICIAL ESPECIFICANDO LESÃO SOFRIDA E A EXTENSÃO DA INCAPACIDADE DECORRENTE DA MESMA".

Ora, Aclarado Julgador, O SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT É ALVO DAS MAIS FREQUENTES FRAUDES, não que seja o caso dos autos, porém tal fato leva a Ré a uma maior cautela diante dos casos desta natureza.

¹ <https://www.tjgo.jus.br/noticias/index.php?Pg=LerNot&Id=5199&opc=proximo>

P

Inarredável o reconhecimento da inépcia da exordial no caso em tela.

É bem verdade, que o art. 284, do código de processo civil, prescreve que o Magistrado deve intimar a parte autora para que emende ou complete a peça vestibular, caso a considere inepta. Não obstante, essa possibilidade desaparece quando já apresentada a contestação.

Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"INADMISSÍVEL A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL INEPTA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU. Nesta hipótese, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, em observância ao art. 295, inciso I, combinado com o art. 267, I, do CPC - STJ-3ª T., AI 289.840-SP-AgRg, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.00, deram provimento, v.u. DJU 28.08.00, p. 75. No mesmo sentido: RT 833/205" (grifo nosso)

Mister se faz o indeferimento da inicial nos exatos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil, pois inexistente prova válida do envolvimento da parte Autora em acidente automobilístico, bem como que a mesma sofreu dano permanente em decorrência do sinistro narrado, **documentação indispensável para o deslinde do feito.**

NO MÉRITO

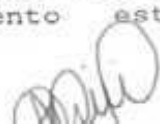
Por amor ao debate, em sendo considerada vencida a preliminar argüida, o que se admite apenas por amor ao debate, no mérito, restará demonstrado a inarredável improcedência do pleito autoral, senão vejamos:

DA CARÊNCIA PROBATÓRIA

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autora pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez sofrida.

Entretanto, em momento algum a Autora apresenta Laudo Médico expedido pelo Instituto Médico Legal, documento este



46
P

imprescindível ao deslinde da presente demanda, conforme determinado por lei, e que tem a finalidade de evitar fraudes e analisar o caráter permanente das lesões supostamente sofridas, **DE MANEIRA IMPARCIAL**.

Além disso, pode-se afirmar que **A AUSÊNCIA DO REFERIDO DOCUMENTO DEMONSTRA FALTA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS FATOS ALEGADOS**, podendo inviabilizar a pretensão da Autora, e a conseqüente improcedência do pedido.

É esse o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

3ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 128530-2/188 - PROTOCOLO: 20082726857 - REL. DES. FELIPE BATISTA CORDEIRO - EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - RELATÓRIO HOSPITALAR - DECLARADO AUSENTE O DANO ALEGADO - QUANDO CONSTANTE NOS AUTOS PROVAS QUE ATSTEM A INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO É OBRIGATÓRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL OU DO IML. NO ENTANTO, NO CASO EM TELA **A APELANTE NÃO LOGROU ÊXITO NA COMPROVAÇÃO DO DANO ALEGADO**, VISTO QUE NO RELATÓRIO MÉDICO-HOSPITALAR, CONSTA QUE A VÍTIMA SOFREU APENAS ESCORIAÇÕES LEVES, NÃO SENDO SUBMETIDA A CIRURGIA OU QUALQUER OUTRO TRATAMENTO COMPLEXO, PELO CONTRÁRIO, SENDO REALIZADO SOMENTE UMA RADIOGRAFIA E MEDICADA PELO MÉDICO PLANTONISTA. INDENIZAÇÃO NEGADA. RECURSO IMPROVIDO."

"ACORDA, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, EM SESSÃO DE SUA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, PRIMEIRA TURMA JULGADORA, A UNANIMIDADE DE, CONHECER DO APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". (grifou-se e sublinhou)

3ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 127739-2/188 - PROTOCOLO: 200802194189 - REL. DES. JOÃO WALDECK FELIX DE SOUZA - EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML E PERÍCIA JUDICIAL - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DADA A NOTÓRIA INDUSTRIALIZAÇÃO DE DEMANDAS ENVOLVENDO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO PELO SEGURO DPVAT E AS FREQUENTES CONSTATAÇÕES DE FRAUDES NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, NÃO MAIS SE ADMITE O PARECER UNILATERAL DE MÉDICO PARTICULAR PARA COMPROVAR A INVALIDEZ PERMANENTE (...). **A IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO REVELA-SE COMO ÚNICO**

42
p

DESFECHO POSSÍVEL, DADO O INSUFICIENTE ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO PELA PARTE AUTORA, NÃO SE DESINCUMBINDO SATISFATORIAMENTE DO ÔNUS DISPOSTO NO ARTIGO 333, INC I, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA.

ACORDAM OS INTEGRANTES DA TERCEIRA TURMA JULGADORA, DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, A UNANIMIDADE DE, CONHECER DO APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (grifou-se e sublinhou)

4ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 12770-4/188 - PROTOCOLO: 200802572221 - REL. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ - EMENTA: AGRAVO - S1º, ART. 557, CPC. SEGURO DPVAT. NÃO COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTENTE -. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NOVO. I - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE DA RECORRENTE, POR SER O QUESTIONÁRIO MÉDICO APRESENTADO DUVIDOSO E DE CARÁTER UNILATERAL. II - OPORTUNIZADA A AMBAS PARTES A PRODUÇÃO DE PROVAS, NÃO VINGANDO A TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. III - AFINADO O PROVIMENTO RECURSADO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E INEXISTINDO ELEMENTO NOVO CAPAZ DE REFORMAR A DECISÃO PROFERIDA, E DE SE IMPROVER O AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 557, PARÁGRAFO 1) INTERPOSTO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. IV - AGRAVO IMPROVIDO.

DECIDE O EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, PELOS COMPONENTES DA PRIMEIRA TURMA JULGADORA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E IMPROVER O AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (grifou-se e sublinhou)

ADEMAIS, O LAUDO DO IML TEM CUNHO INVESTIGATIVO, visto OS PRÓPRIOS MAGISTRADOS DESTA ESTADO, depois de reiteradas constatações quanto à emissão de FRAUDES DOCUMENTAIS NA INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, deliberaram no sentido de exigí-lo nas ações de cobrança de seguro DPVAT.

Com efeito, os parágrafos 5º, acrescentado ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelece:

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões



físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar a invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

PORTANTO, COMO O AUTOR EM MOMENTO ALGUM APRESENTOU O REFERIDO LAUDO, O MESMO NÃO DEMONSTROU QUANTIFICAÇÃO ACERCA DA SUPOSTA LESÃO, SENDO ASSIM, NÃO APRESENTOU MEIOS PARA A RÉ REALIZAR O PAGAMENTO NA MONTA A QUE TERIA DIREITO CASO FOSSE COMPROVADA A SUPOSTA INVALIDEZ PERMANENTE.

Essa prova documental incumbe à parte autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, em razão da ausência de provas, a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA

Ilustre Julgador, in casu, as partes em processo judicial, são livres para defenderem suas teses, principalmente, quando estas são fundamentadas nas determinações da lei, e no caso em tela, a demandada, o Réu, não concorda com os documentos acostados aos autos, pelo que desde já os impugna.

Não há como acolher tais documentos como provas cabíveis nesta lide. Por isso, se faz necessário a conversão do feito em diligência, para verificação da veracidade/autenticidade dos documentos anexados pelo Autor.

Isso porque, HÁ DE SER VERIFICADO, COM MAIS PROFUNDIDADE SE REALMENTE AS LESÕES DA AUTORA SÃO DECORRENTES DO ACIDENTE NOTICIADO, OU SEJA, SE HÁ NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES SOFRIDAS PELA MESMA E O ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 17/12/2007.

Pelos fatos acima exposto, requer a Ré a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DISTRITAL**, a fim de que seja esclarecido se houve registro de Boletim de Ocorrência a época do sinistro em **17/12/2007**, quem foi o comunicante, e que, seja remetido cópia do mesmo para ciência e comprovação dos fatos narrados na inicial, a este r. Juízo, para que assim não restem dúvidas quanto ao alegado.

Requer, outrossim, **A REQUISIÇÃO DO PRONTUÁRIO MÉDICO** da autora do período que a mesma esteve internada em decorrência do suposto sinistro, bem como sua **INTIMAÇÃO** para trazer aos autos comprovante de tratamento contínuo, isto é, do período de sua internação no hospital até sua submissão ao exame de Avaliação de Invalidez Permanente.

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Em primeiro, é importante estabelecer, que a intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi abranger aqueles casos em que **A LESÃO SOFRIDA PELO ACIDENTADO SEJA EXPRESSIVA A PONTO DE TORNÁ-LO INCAPAZ PARA O TRABALHO**, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.

A indenização do Seguro Obrigatório, por invalidez permanente, requer verificação, caso a caso, através da submissão de exame confeccionado pelo Instituto Médico Legal, o qual **quantificará o grau de incapacidade** sofrida pela vítima de acidente automobilístico.

Nesse sentido, citamos o parágrafo 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, a fim de corroborar tal entendimento:

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da

50
P

classificação internacional das doenças."
(g.n.).

A luz do dispositivo em questão fica evidente que a cobertura por invalidez a título de seguro DPVAT deve ser estabelecida em conformidade com o grau de invalidez acometido ao beneficiário.

O Legislador Infraconstitucional jamais estabelecerá em vão a disposição de que o Instituto Médico Legal teria de enquadrar a lesão constatada em perícia a ser realizada na tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Em segundo, o dano pessoal por invalidez permanente **ADMITE SIM GRADAÇÃO.**

Isso porque, estabelecem os incisos I e II, do artigo 3º da Lei n.º 6.194/74:

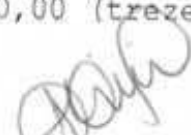
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) -
no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Ora, qual seria o sentido do dispositivo legal utilizar a preposição **ATÉ**?

O método de **INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL** das normas jurídicas resolve prontamente a questão. O emprego da preposição **até** parece significar um limite máximo, uma escala de grandezas dentro da qual, dependendo do fator relevante, a indenização poderá variar de nenhum à até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) em caso de indenização por invalidez permanente.

Destarte, **NÃO HOUVE UMA EQUIPARAÇÃO** de duas situações distintas - invalidez permanente e morte, para um único efeito; indenização no valor invariável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



Logo, depreende-se, sem necessidade de grande esforço **HERMENÊUTICO**, que a indenização securitária DPVAT não pode ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física, pois pela interpretação da norma contemplada na letra "b" do art. 3.º da Lei 6.194/74, determina que a cobertura a título de invalidez permanente seja paga de forma proporcional a lesão suportada pelo beneficiário.

Nesse sentido, o **Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.085.419 - RS
(2008/0191976-2) - RELATOR : MINISTRO ALDIR
PASSARINHO JUNIOR - Documento: 4609500 -
Despacho / Decisão - Site certificado - DJe:
06/02/2009:

"(...) De outro lado, sobre a tese da **POSSIBILIDADE DE COBERTURA PARCIAL DO DPVAT**, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:

'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também **quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei**, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. '

Com efeito, **NÃO HAVERIA SENTIDO ÚTIL** na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro

52
7

houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez (...)" (Grifou-se e destacou-se)

No mesmo sentido, segue acordao do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GOIANO que serve de paradigma, senão vejamos:

"DIARIO DA JUSTIÇA ELETRONICO Nº 142 DE GOIÁS-GO, 29 JULHO DE 2008- PUBLICAÇÃO: TERÇA-FEIRA, 30 DE JULHO DE 2008 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS - 64 - APELAÇÃO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO N.1257747/190 - RELATDR: DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA 1 APELANTE(S): ITAU SEGUROS S/ A - ADV(S): JACO CARLOS SILVA COELHO - ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA - 1 APELADO(S): FERNANDO DE OLIVEIRA SANTIAGO ADV(S): LIVIA CRISTINA ANDRADE JAIME DE PINA - EMENTA: "APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RITO SUMÁRIO. SEGURO DPVAT. (...). 4 - INVALIDEZ PERMANENTE. GRADAÇÃO. A INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE TEM COMO CRITERIO A EXTENSAO E REPERCUSSAO DAS SEQUELAS SOFRIDAS. SEGUNDO REMANSOSA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE, O INTEGRAL RESSARCIMENTO SECURITARIO TRADUZ-SE APENAS NA INCAPACIDADE DEFINITIVA QUE COMPROMETE O LABOR HABITUAL DA VITLMA. IN CASU, APESAR DAS SEQUELAS COMPROVADAS, A PROPRIA VITIMA DECLARA NA INICIAL OCUPAR O OFICIO DE SERVIÇOS GERAIS, RAZAO QUE IMPOSSIBILITA O RESSARCIMENTO EM SEU GRAU MAXIMO. NESSAS CIRCUNSTANCIAS, CONSIDERANDO AS SINGE LAS REPERCUSSOES DA FRATURA CAUSADA E TENDO COMO PARADIGMA SUBSIDIARIO A TABELA DE LESOES PERMANENTES CONTIDA NO ARTIGO 5 DA CIRCULAR N. 29/91 - SUSEP, ATRIBUO COMO JUSTO O IMPORTE DE 20% DO MONTANTE POSTULADO NA PECA EXORDIAL. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". G.N.

[Assinatura]

DECISAO: "ACORDAM OS INTEGRANTES DA
TERCEIRA TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CAMARA
CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE, EM CONHECER
DO APELO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

No mesmo rumo ora defendido, segue anexo parecer elaborado pelo **MINISTRO RUI ROSADO AGUIAR**, onde, em síntese, se pode acrescentar que:

De igual modo, **TODOS OS REGIMES INDENIZATÓRIOS DE INCAPACIDADE PERMANENTE**, independentemente da causa, seja de acidente de trabalho, no trânsito ou agressão física, **ESTABELECEM UMA TABELA PARA APURAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO DEVIDA, NA PROPORÇÃO DE SUA INCAPACIDADE**. E, quando não há tabela a seguir, cabe ao juiz fixar em prudente arbítrio o valor devido (vide arts. 944 e 950, última parte, do CC).

O ilustre civilista **ARNALDO RIZZARDO**, assevera que o quantum indenizatório pago nos casos de danos físicos sofridos pelas vítimas de trânsito esta sujeito à gradação. *In verbis*:

"DEPENDENDO DO GRAU DE LIMITAÇÃO, VARIARÁ A INDENIZAÇÃO".² (grifou-se e sublinhou-se)

"SE PERMANENTE A INVALIDEZ, O TOTAL A SE PAGO VARIARÁ DE CONFORMIDADE COM O TIPO DE INVALIDEZ. HÁ UMA TABELA A SER APLICADA, ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A PREVISTA PARA AS INDENIZAÇÕES POR ACIDENTES PESSOAIS. ASSIM, V.G., A PERDA TOTAL DA VISÃO DETERMINA UMA QUANTIA IGUAL A CEM POR CENTO DA ASSINALADA PARA A INVALIDEZ, AO PASSO QUE A PERDA ORIGINA A SOMA PAGÁVEL DE CINQUENTA POR CENTO".³

² A Reparação nos Acidentes de trânsito. 9ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 155

³ Idem. p. 219.

Isso porque, já ensinava PONTES DE MIRANDA que "há de haver, tanto quanto possível, a correspondência entre o dano sofrido e aquilo que se presta como reparação".⁴

Destarte, sendo a invalidez graduada, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez. Cuida-se de uma exigência do **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Cabe ainda demonstrar entendimento do Nobre Magistrado do 2ª Juizado Especial Cível da Comarca de Anápolis, **ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS**, no que tange a **INDISCUTÍVEL NECESSIDADE DE SE ESTABELECEER A QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ**, senão vejamos:

"REFIRO-ME AO FATO DE QUE A LEI 6.194/1974 (ART. 3º, ALÍNEA "B") NÃO DIZ EM MOMENTO ALGUM QUE O VALOR DA INDENIZAÇÃO NO CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE SERÁ DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, MAS SIM QUE PODERÁ SER DE "ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS", o que nos sugere que há necessidade de uma dosimetria, seja ela normativa interna (como quer a reclamada), seja jurisdicional (minha preferência)

O assunto é sério e envolve o sentimento e a dor de uma pessoa, o que não pode ser tratado como um simples cálculo matemático, porém, mesmo respeitando muito os valores pessoais da parte autora, reputo que considerando a gravidade de sua lesão (debilidade permanente do membro inferior direito), **CONCLUO QUE A TABELA DE FLS. 44 NÃO OCASIONA INJUSTIÇA, POIS PREVÊ O PAGAMENTO DE 70% (SETENTA POR CENTO) dos já mencionados salários mínimos.**

O QUE DEVE LEMBRAR NESTA DIFÍCIL SEDE É QUE **EXISTEM TRAGÉDIAS AINDA MAIS GRAVES QUE A DA AUTORA** (exs.: perda da visão, perda de ambos os membros superiores ou inferiores, surdez total etc.), e que, por isso, devem ser indenizados em patamar maior, naturalmente.

Por isso, mantenho a indenização no patamar de 70% (setenta por cento) (...)” **(grifamos e sublinhamos)**

Ora, se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$13.500,00 (treze Mil e quinhentos reais), **o teria feito expressamente**, explanando tal feito na letra da lei.

A Ré afirma não ter razão para se esquivar da responsabilidade de quitação da indenização, se a Autora comprovar sua qualidade de beneficiária.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Em princípio, tem-se que é ato do Poder Executivo regulamentar o que a lei disciplina, restando atendidos os princípios da separação dos poderes e da legalidade.

Assim, a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados, encontra-se fundamentada no art. 12 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, *verbis*:

“Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei”.

Ademais, o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, e que merece estrita observância no caso em tela.

Note-se, por óbvio, que o poder foi conferido ao CNSP pelo próprio Legislador, portanto, não há de se falar em revogação de Lei específica a matéria por qualquer Resolução do CNSP.

Teçamos alguns pontos pertinentes, atinentes à matéria.

Cumprе salientar que as Resoluções expedidas pelo CNSP não residem em revogar qualquer Lei existente, mas tão somente **complementá-las**. Deste modo, entende-se que as Resoluções são acessórias à Lei 6.194/74, **completando-a onde a mesma resta lacônica**.

Portanto, verifica-se que o poder conferido ao CNSP pelo Poder Legislativo é **REGULAMENTAR**, e é exatamente o que o faz, ao



56
P

regulamentar o valor da indenização, tornando-a líquida, quando jazia na iliquidez.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de **"baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP"**.

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Por fim, reitera a Ré que devem ser observadas e acolhidas as Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, pelos fatos supracitados, devendo a presente demanda ser julgada extinta, com resolução de mérito, a luz do art. 269, I, 2ª do Código de Processo Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DA RÉ

Na remota hipótese de condenação da Ré, deve-se sopesar no quantum indenizatório o GRAU DE INVALIDEZ que supostamente apresenta.

Assim, diante do exposto, observa-se que a Autora alega ter sofrido **"fratura cominutiva da meta-epífise proximal da tíbia, com comprometimento do platô tibial e extensão articular e fratura da fíbula"** e, a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, e utilizada como anexo na Resolução nº1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, demonstra que:

- (I) O percentual indenizável para **"fratura cominutiva da meta-epífise proximal da tíbia, com comprometimento do platô tibial e extensão articular e fratura da fíbula"** é de 25%, o que por certo descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.
-

54
Assim, de acordo com a tabela supra mencionada resta claro que a Autora só poderá pleitear pelas lesões alegadas, a quantia de 25% (vinte por cento) sobre o limite máximo indenizável.

Assim sendo, caso a Ré seja compelida a efetuar o pagamento da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, deve-se observar a quantificação ora apresentada, senão vejamos:

GRAU DA INVALIDEZ SOFRIDA: 25% (VINTE E CINCO POR CENTO).

VALOR INDENIZÁVEL =	25% DE 13.500,00
VALOR INDENIZÁVEL =	R\$ 3.375,00

VALOR INDENIZÁVEL R\$ 3.375,00 = 25% de R\$ 13.500,00

Assim, na remota hipótese de condenação da Ré, para adequação do quantum indenizatório, respeitando-se a quantificação de 25% (vinte e cinco por cento) de R\$ 13.500,00 de acordo com a tabela ora colacionada, o valor não deverá ultrapassar a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.



58
Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa."



21
P

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. (...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da Autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta sem resolução do mérito, conforme preconiza o artigo 267, incisos I C/C 295, I, da Lei Adjetiva Civil, quais sejam:

- 60
7
- (I) Da falta de LAUDO MÉDICO ORIGINAL confeccionado pelo IML, vez que não há nos autos documentação que demonstre que a Autora restou totalmente inválida;

Na remota hipótese de ultrapassadas as preliminares suscitadas, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada totalmente improcedente, com resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil, haja vista:

- (I) A total carência de provas para embasar o pleito, ressaltando o fato de não ter sido juntado aos autos o Laudo do IML;

Na remota hipótese de condenação da Ré, requer que sejam acolhidas as quantificações apresentadas, sejam elas:

- (I) O limite Máximo de garantia não pode ultrapassar a monta de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), conforme disposto na Lei 11.482/07;
- (II) Tendo em vista as alegações da Autora acerca da supostas lesões sofridas, o percentual devido é de no máximo 25% (vinte e cinco por cento) do limite supracitado;
- (III) Perfazendo desta forma, a monta de no máximo R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais);
- (IV) Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e os honorários advocatícios pro rata, haja vista sucumbência recíproca.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, custas pro rata, e honorários compensados.

C

61
P

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, requer ainda, que V. Exa. se digne a **EXPEDIR OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS COMPETENTES**, para que sejam averiguadas as autenticidades e veracidades dos documentos carreados aos autos.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua 85-B - Qd. F-19 Lt. 14 nº110, Setor Sul - Goiânia / GO, CEP: 74.080-030.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono **CELSON GONÇALVES BENJAMIN**, OAB/GO 3.411, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Espera Improcedência.

Goiânia, 2 de junho de 2009.

Sandra Marcelino da Silva

OAB/GO 13.723

Celso Gonçalves Benjamin

OAB/GO 3.411


Clézia Meire Queiroz

OAB/GO 19.194

Tabela

Para Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente

INVALIDEZ PERMANENTE	DISCRIMINAÇÃO	(%) sobre importância segurada
TOTAL	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total incurável	100
PARCIAL DIVERSAS	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpião	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusiva o metacarpião	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbios peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente a 1/2; e dos demais dedos equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Ecurtamento de um dos membros inferiores:	
	• de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	• de 4 (quatro) centímetros	10
	• de 3 (três) centímetros	6
	• menos de 3 (três) centímetros sem indenização	

CARTA DE PREPOSTO

ITAÚ SEGUROS S.A., empresa seguradora com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itauseg – Parque Jabaquara – São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, nomeia e constitui como seu **PREPOSTO** a Sra. **KELLEN VENINA DA SILVA**, brasileira, solteira, estagiária, C.I. 5029656 SPTC/GO e CPF nº 025.137.971-08, residente e domiciliado sito na Rua 85-B, 110, Qd. F-19, Lt. 14, Setor Sul, para representá-la junto aos autos de nº **200801286993** que lhe move **Melquisedeque Jacob da Silva** em trâmite junto ao 2º Juiz da 6ª Vara de Família, Sucessões e Cível da Comarca de Goiânia/Go.

Goiânia, 02 de junho de 2009.

Dra. Clézia Meire Queiroz
OAB/GO 19.194

SUBSTABELECIMENTO

HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, substabelece, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados CELSO GONÇALVES BENJAMIN, inscrito na OAB/GO sob o n.º 3.411, SANDRA MARCELINO DA SILVA, inscrita na OAB/GO sob o n.º 13.723, JOSÉ HENRIQUE DA VEIGA JARDIM FILHO inscrito na OAB/GO sob o n.º 20.696, JOSÉ AUGUSTO DA COSTA LIMA, inscrito na OAB/GO 22.798, ROBERTO BORGES ARANTES, inscrito na OAB/GO sob o n.º 27.540, CLÉZIA MEIRE QUEIROZ, inscrita na OAB/GO sob o n.º 19.194, LÉO DIAS DA SILVA, inscrito na OAB/GO sob o n.º 25.436 e BRUNA CORREIA LIMA DE HUEZO, inscrita na OAB/GO sob o n.º 22.504, com escritório à RUA 85-B QD. F-19 LT. 14 N.º110 SETOR SUL - GOIANIA - GOIAS os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A e ITAU SEGUROS S/A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA em curso perante 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA - GOIAS nos autos do Processo n.º 200801286993.

Rio de Janeiro, 18 de Maio de 2009.


HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA

OAB/RJ sob o n.º 113.815

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da ITAÚ SEGUROS S/A. doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

12º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILLIAM DE OLIVEIRA
Matriz: Rua Senador Santos 19 - Centro RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhantes as firmas de MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cód: 0.000.000.000 - 00000
em 14 Janeiro, 20 de Julho de 2007.
Se testemunha: _____
FELIX CANDIDO FERREIRA - ESCRITÓRIO



6x
9

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

ITAÚ SEGUROS S.A., com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itauseg Parque Jabaquara - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, neste a representada por seus Diretores Gerentes IDACELMO MENDES VIEIRA, brasileiro, casado, economista, identidade RG nº 6.305.765, CPF nº 648.592.238-53 e OSMAR MARCHINI, brasileiro, casado, analista de sistemas, identidade RG nº 6.337.912-0, CPF nº 537.524.228-15. ****

OUTORGADOS:

MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 143.37
CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob nº 38.267 e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 135.132, todos com escritório na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ. ****

PODERES:

Para o Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante quaisquer Repartições Públicas, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, visando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), com poderes da cláusula "Ad Judicia", e mais os especiais de confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar termos de penhora, tomar vista em processo, efetuar levantamentos, ratificar ato, prestar depoimento pessoal, requerer medidas cautelares e nomear preposto, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses do Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Poderão os Outorgados substabelecerem esta outorga sempre com reservas de iguais poderes, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. ****

FORMA DE REPRESENTAÇÃO:

Os poderes serão exercidos pelos Outorgados isoladamente, independentemente da ordem de nomeação. ****

VIGÊNCIA:

Este mandato vigorará até o último dia do ano civil subsequente ao de sua emissão, inclusive pelo ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo, após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta procuração passa a ter vigência até o término da pendência em curso. São Paulo/SP, 11 de Julho de 2007. ****

ITAÚ SEGUROS S.A.

130
BELV

IDACELMO MENDES VIEIRA
Diretor Gerente

OV
68

OSMAR MARCHINI
Diretor Gerente

13.ª Tabelião de Notas de São Paulo - SP - 84.11.2007
Protocolo For. Serrellanga S/V Extracur. al(s) firme(s) de
IDACELMO MENDES VIEIRA e OSMAR MARCHINI (9601).
São Paulo, 13 de Julho de 2007, em test. da Verdade
O TABELÃO DE NOTAS ESCRITO EM PRESENÇA DE
IDACELMO MENDES VIEIRA e OSMAR MARCHINI
Atestado sob a fé do Tabelião de São Paulo - SP - 84.11.2007
Valor: R\$ 20,00

Protocolo Tabelião
de São Paulo - SP
13.ª Tabelião de Notas
e 1ª Tabelião de
1028A-46649
13/07/2007

Banco Itaúcard Financiamentos S.A.

[illegible]

INTER AMERICAN EXPRESS
ARRENDAMIENTO MERCANTIL S.A.

ARRENDAMIENTO DE TERRENO
CNP 12.9 - 27 CNB 508-0001-45
MUR 35-23 131 322

ALL INFORMATION CONTAINED
HEREIN IS UNCLASSIFIED
DATE 08-21-2013 BY 60322 UCBAW

ELUMA S.A.
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DOI: 10.1002/for

AVISO AOS AÇIONISTAS
- 2009 -

SEOPHES ADMINISTRAÇÃO E
CORRETORA DE SEGUROS LTDA

CONTINUTAMENTE SECCIONES LITON
CNP 1975252001-08

[illegible]

Itan Seguros S.A.

0254-2748 & 0175-2875/98/0004-0000\$10.00/0

VOTADO DA 21.ª ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ORDINÁRIO DE 1998
 1998, 2000, 2002, 2004, 2006, 2008, 2010, 2012, 2014, 2016, 2018, 2020, 2022, 2024, 2026, 2028, 2030, 2032, 2034, 2036, 2038, 2040, 2042, 2044, 2046, 2048, 2050, 2052, 2054, 2056, 2058, 2060, 2062, 2064, 2066, 2068, 2070, 2072, 2074, 2076, 2078, 2080, 2082, 2084, 2086, 2088, 2090, 2092, 2094, 2096, 2098, 2100, 2102, 2104, 2106, 2108, 2110, 2112, 2114, 2116, 2118, 2120, 2122, 2124, 2126, 2128, 2130, 2132, 2134, 2136, 2138, 2140, 2142, 2144, 2146, 2148, 2150, 2152, 2154, 2156, 2158, 2160, 2162, 2164, 2166, 2168, 2170, 2172, 2174, 2176, 2178, 2180, 2182, 2184, 2186, 2188, 2190, 2192, 2194, 2196, 2198, 2200, 2202, 2204, 2206, 2208, 2210, 2212, 2214, 2216, 2218, 2220, 2222, 2224, 2226, 2228, 2230, 2232, 2234, 2236, 2238, 2240, 2242, 2244, 2246, 2248, 2250, 2252, 2254, 2256, 2258, 2260, 2262, 2264, 2266, 2268, 2270, 2272, 2274, 2276, 2278, 2280, 2282, 2284, 2286, 2288, 2290, 2292, 2294, 2296, 2298, 2300, 2302, 2304, 2306, 2308, 2310, 2312, 2314, 2316, 2318, 2320, 2322, 2324, 2326, 2328, 2330, 2332, 2334, 2336, 2338, 2340, 2342, 2344, 2346, 2348, 2350, 2352, 2354, 2356, 2358, 2360, 2362, 2364, 2366, 2368, 2370, 2372, 2374, 2376, 2378, 2380, 2382, 2384, 2386, 2388, 2390, 2392, 2394, 2396, 2398, 2400, 2402, 2404, 2406, 2408, 2410, 2412, 2414, 2416, 2418, 2420, 2422, 2424, 2426, 2428, 2430, 2432, 2434, 2436, 2438, 2440, 2442, 2444, 2446, 2448, 2450, 2452, 2454, 2456, 2458, 2460, 2462, 2464, 2466, 2468, 2470, 2472, 2474, 2476, 2478, 2480, 2482, 2484, 2486, 2488, 2490, 2492, 2494, 2496, 2498, 2500, 2502, 2504, 2506, 2508, 2510, 2512, 2514, 2516, 2518, 2520, 2522, 2524, 2526, 2528, 2530, 2532, 2534, 2536, 2538, 2540, 2542, 2544, 2546, 2548, 2550, 2552, 2554, 2556, 2558, 2560, 2562, 2564, 2566, 2568, 2570, 2572, 2574, 2576, 2578, 2580, 2582, 2584, 2586, 2588, 2590, 2592, 2594, 2596, 2598, 2600, 2602, 2604, 2606, 2608, 2610, 2612, 2614, 2616, 2618, 2620, 2622, 2624, 2626, 2628, 2630, 2632, 2634, 2636, 2638, 2640, 2642, 2644, 2646, 2648, 2650, 2652, 2654, 2656, 2658, 2660, 2662, 2664, 2666, 2668, 2670, 2672, 2674, 2676, 2678, 2680, 2682, 2684, 2686, 2688, 2690, 2692, 2694, 2696, 2698, 2700, 2702, 2704, 2706, 2708, 2710, 2712, 2714, 2716, 2718, 2720, 2722, 2724, 2726, 2728, 2730, 2732, 2734, 2736, 2738, 2740, 2742, 2744, 2746, 2748, 2750, 2752, 2754, 2756, 2758, 2760, 2762, 2764, 2766, 2768, 2770, 2772, 2774, 2776, 2778, 2780, 2782, 2784, 2786, 2788, 2790, 2792, 2794, 2796, 2798, 2800, 2802, 2804, 2806, 2808, 2810, 2812, 2814, 2816, 2818, 2820, 2822, 2824, 2826, 2828, 2830, 2832, 2834, 2836, 2838, 2840, 2842, 2844, 2846, 2848, 2850, 2852, 2854, 2856, 2858, 2860, 2862, 2864, 2866, 2868, 2870, 2872, 2874, 2876, 2878, 2880, 2882, 2884, 2886, 2888, 2890, 2892, 2894, 2896, 2898, 2900, 2902, 2904, 2906, 2908, 2910, 2912, 2914, 2916, 2918, 2920, 2922, 2924, 2926, 2928, 2930, 2932, 2934, 2936, 2938, 2940, 2942, 2944, 2946, 2948, 2950, 2952, 2954, 2956, 2958, 2960, 2962, 2964, 2966, 2968, 2970, 2972, 2974, 2976, 2978, 2980, 2982, 2984, 2986, 2988, 2990, 2992, 2994, 2996, 2998, 3000, 3002, 3004, 3006, 3008, 3010, 3012, 3014, 3016, 3018, 3020, 3022, 3024, 3026, 3028, 3030, 3032, 3034, 3036, 3038, 3040, 3042, 3044, 3046, 3048, 3050, 3052, 3054, 3056, 3058, 3060, 3062, 3064, 3066, 3068, 3070, 3072, 3074, 3076, 3078, 3080, 3082, 3084, 3086, 3088, 3090, 3092, 3094, 3096, 3098, 3100, 3102, 3104, 3106, 3108, 3110, 3112, 3114, 3116, 3118, 3120, 3122, 3124, 3126, 3128, 3130, 3132, 3134, 3136, 3138, 3140, 3142, 3144, 3146, 3148, 3150, 3152, 3154, 3156, 3158, 3160, 3162, 3164, 3166, 3168, 3170, 3172, 3174, 3176, 3178, 3180, 3182, 3184, 3186, 3188, 3190, 3192, 3194, 3196, 3198, 3200, 3202, 3204, 3206, 3208, 3210, 3212, 3214, 3216, 3218, 3220, 3222, 3224, 3226, 3228, 3230, 3232, 3234, 3236, 3238, 3240, 3242, 3244, 3246, 3248, 3250, 3252, 3254, 3256, 3258, 3260, 3262, 3264, 3266, 3268, 3270, 3272, 3274, 3276, 3278, 3280, 3282, 3284, 3286, 3288, 3290, 3292, 3294, 3296, 3298, 3300, 3302, 3304, 3306, 3308, 3310, 3312, 3314, 3316, 3318, 3320, 3322, 3324, 3326, 3328, 3330, 3332, 3334, 3336, 3338, 3340, 3342, 3344, 3346, 3348, 3350,

XPLAN TECNOLOGIA LTDA.

Endereço: Rua 14 de Abril, 144 - Centro - São Paulo - SP

[illegible]

Geobrás S.A.
CNPJ nº 02.719.001/07

Aggiungi la tua e-mail alla lista degli indirizzi e-mail e potrai ricevere le nostre newsletter.

1995 - *Alguns aspectos da evolução da arquitetura*. Curitiba: Editora da UFPR.
 1996 - *Colônia, arquitetura*. (Pós-graduação). 124 p. (1.ª ed.). 8.424-2.
 1997 - *Arquitetura*. (Pós-graduação). 124 p. (1.ª ed.). 8.424-2.
 1998 - *Arquitetura*. (Pós-graduação). 124 p. (1.ª ed.). 8.424-2.
 1999 - *Arquitetura*. (Pós-graduação). 124 p. (1.ª ed.). 8.424-2.
 2000 - *Arquitetura*. (Pós-graduação). 124 p. (1.ª ed.). 8.424-2.
 2001 - *Arquitetura*. (Pós-graduação). 124 p. (1.ª ed.). 8.424-2.
 2002 - *Arquitetura*. (Pós-graduação). 124 p. (1.ª ed.). 8.424-2.
 2003 - *Arquitetura*. (Pós-graduação). 124 p. (1.ª ed.). 8.424-2.
 2004 - *Arquitetura*. (Pós-graduação). 124 p. (1.ª ed.). 8.424-2.
 2005 - *Arquitetura*. (Pós-graduação). 124 p. (1.ª ed.). 8.424-2.
 2006 - *Arquitetura*. (Pós-graduação). 124 p. (1.ª ed.). 8.424-2.
 2007 - *Arquitetura*. (Pós-graduação). 124 p. (1.ª ed.). 8.424-2.
 2008 - *Arquitetura*. (Pós-graduação). 124 p. (1.ª ed.). 8.424-2.
 2009 - *Arquitetura*. (Pós-graduação). 124 p. (1.ª ed.). 8.424-2.
 2010 - *Arquitetura*. (Pós-graduação). 124 p. (1.ª ed.). 8.424-2.
 2011 - *Arquitetura*. (Pós-graduação). 124 p. (1.ª ed.). 8.424-2.
 2012 - *Arquitetura*. (Pós-graduação). 124 p. (1.ª ed.). 8.424-2.
 2013 - *Arquitetura*. (Pós-graduação). 124 p. (1.ª ed.). 8.424-2.
 2014 - *Arquitetura*. (Pós-graduação). 124 p. (1.ª ed.). 8.424-2.
 2015 - *Arquitetura*. (Pós-graduação). 124 p. (1.ª ed.). 8.424-2.
 2016 - *Arquitetura*. (Pós-graduação). 124 p. (1.ª ed.). 8.424-2.
 2017 - *Arquitetura*. (Pós-graduação). 124 p. (1.ª ed.). 8.424-2.
 2018 - *Arquitetura*. (Pós-graduação). 124 p. (1.ª ed.). 8.424-2.
 2019 - *Arquitetura*. (Pós-graduação). 124 p. (1.ª ed.). 8.424-2.
 2020 - *Arquitetura*. (Pós-graduação). 124 p. (1.ª ed.). 8.424-2.
 2021 - *Arquitetura*. (Pós-graduação). 124 p. (1.ª ed.). 8.424-2.
 2022 - *Arquitetura*. (Pós-graduação). 124 p. (1.ª ed.). 8.424-2.
 2023 - *Arquitetura*. (Pós-graduação). 124 p. (1.ª ed.). 8.424-2.
 2024 - *Arquitetura*. (Pós-graduação). 124 p. (1.ª ed.). 8.424-2.
 2025 - *Arquitetura*. (Pós-graduação). 124 p. (1.ª ed.). 8.424-2.

Dr. George de Vries, D.D.

[illegible][illegible]

CONSAJUE - Consuevis inanimatim

正合其宜。故其于本心之体用，亦未始有毫发之私也。

[illegible]

Dekote Brasil Comercial Importadora e Exportadora de Confeções S.A.

Copyright © 2004 John Wiley & Sons, Inc.

© Companhia de Melhoramentos das Favelas de Curitiba Ltda., em Copartilha

[illegible]

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusi e substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES

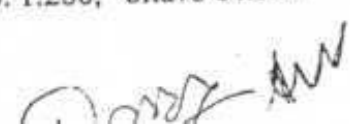

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em constituição)

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, seus acionistas fundadores, **AIG Brasil Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 – 6º andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **American Life Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 – Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Aurea Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua da Assembléia, nº 100 – 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Azul Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Banestes Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center BL "A", 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo Cesar Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; **BCS Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique

95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de Deus S/N, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Brasil Veículos Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 29º Andar, parte, 30º e 31º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, neste ato representada por seu Diretor/Procurador Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **BVA Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º Andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Iane Rios Esquerdo, Brasileira, Solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 125.092, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.123.587-06, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Caixa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na SCN Quadra 1, BL "A", Ed. Number One, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria Fernanda Costa, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade da OAB/DF sob o nº 17082, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.899.031-00, residente e domiciliada em Brasília -DF e; **Centauro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516.278/0001-66, neste ato representada por seu procurador Aroldo dos Santos Carneiro, Brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.994.689-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Cia. Excelsior de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, e também na qualidade de procurador, o Sr. Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco; **Cia. Mutual de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681 - Conj. 41 e 42, Cidade das Monções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Fábio Jaques Lima, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 129.251, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.326.210-91; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia**, sociedade anônima, com sede na Rua Pinto Martins, nº 11, Comércio Salvador, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, separado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil**, sociedade anônima, com sede na Rua Manuel da Nóbrega, no. 1.280, oitavo e nono



andares, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Luiz Augusto Momesso, acima qualificado; **Cia. de Seguros Gralha Azul**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.528.579/0001-16, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CIM-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Cia. de Seguros Previdência do Sul**, sociedade anônima, com sede na Avenida Julio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Confiança Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 604, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.883/0001-71 neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umann Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Federal de Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Federal Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na SC/SUL Quadra 07 Bloco A - Sala 503 - SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Finasa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.151.291/0001-78, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do

documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 128, 4 ao 8º e 14º Pavimentos, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Sandra Filomena Wagner Kiefer, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade nº 113.065, expedido pela OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.777.558-23, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Gente Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 350, Boa Vista, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada por seu diretor-presidente, o Sr. Sérgio Suslik Wais, Brasileiro, casado, empresário-segurador, titular do documento de identidade nº 1005619679, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.422.780-49, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Icatu Hartford Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Vinte e Dois de Abril, nº 36, Parte, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Indiana Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Boa Vista, nº 254, 6º Andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.100.145/0001-59, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Itaú Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Itaú Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 4º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.031.217/0001-25, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **J. Malucelli Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Visconde de Nacar, nº 1441, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.948.157/0001-33, neste ato representada por seu procurador, o Sr. João Gilberto Possiede, Brasileiro, viúvo, titular do documento de identidade no. 159.729-9, expedido por SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o no. 000.578.789-00, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Java Nordeste Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2122, S/601, Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.068.410/0001-50, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no.

7

AN

190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 17º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.912.143/0001-58, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Marítima Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 114 - 9º andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato representada por seu procurador Marcos Alcildo Ferreira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade n. 32.738.061-5, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 210.557.189-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **MBM Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Andradas, nº 772/780, 8º Andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.883.807/0001-06, neste ato representada por seu procurador Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.206.480/0001-04, neste ato representada por seu Diretor e procurador, Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alameda Santos, nº 415, 1º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.016.221/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Masami Maeda, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 04.727.361-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.080.838-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mongeral S.A. Seguros e Previdência**, sociedade anônima, com sede na Travessa Belas Artes, nº 15, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.608.308/0001-73, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Nobre Seguradora do Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Vergueiro, nº 7.213, Ipiranga, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85, neste ato representada por seu Diretor/Procurador, Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 9017979-1, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 995.238.508-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e Cláudio Amaral Caldas, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade 871.065.54-2, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.133.517-34, residente e domiciliado na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; **Paraná Cia. de Seguros**, sociedade anônima,

80

com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itauseg, 8º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.774.958/0001-93, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, Campos Eliseos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, 11º Andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.768.284/0001-40, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **PQ Seguros S.A. (em aprovação)**, sociedade anônima, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 398, 7º andar, parte, Comércio, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.104.490/0001-43, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria de Castro Barbosa Ribeiro, Brasileira, solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 17.624, expedida pela OAB/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 279.923.358-99, residente e domiciliada na Cidade de Salvador, Estado da Bahia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 974, parte, 8º andar, Santo Agostinho, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.163.211/0001-94, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Álvaro Aléxis Loureiro Junior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 74.188, expedido pela OAB/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.037.836-24, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Safra Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, 14º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.902.142/0001-05, neste ato representada por seu Diretor Augusto Francisco Filho, Brasileiro, casado, bancário, titular do documento de identidade nº 5.949.286, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.393.358-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e seu procurador, o Sr. Ângelo Romeu D'Elia Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 61.861, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.773.517-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Santander Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.376.109/0001-06, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Sinaf Previdencial Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 245, 29º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.019.198/0001-20, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade nº 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Tokio Marine Seguradora S.A. (em aprovação)**, sociedade

anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.021/0001-00, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.831.344/0001-74, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **UBF Garantias & Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua São Tomé, nº 86, 2º Andar, Conjunto 201, Vila Olímpia, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.061.839/0001-99, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Roberto Paes Foz, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 3.053.255, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.990.348-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º e 10º Andares, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º Andar, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.661.388/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme se verifica pelo lista de presença em anexo, deliberaram, em Assembléia Geral, sobre a constituição da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** Por aclamação, assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. Miguel Junqueira para secretário. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembléia tinha por finalidade a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, na forma do disposto na Lei nº 6.404/76, sob a denominação de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com um capital social inicial de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), representado por 15.000.000 (quinze milhões) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O preço de emissão, fixado pelos fundadores, é de R\$ 1,00 (um real). O Sr. Presidente proferiu a leitura dos recibos de depósitos, realizados no Banco do Brasil S.A. dos montantes integralizados pelos acionistas fundadores da Companhia, representando da totalidade das ações subscritas e representativas do capital inicial da Sociedade, sendo que **AIG Brasil Cia. de Seguros** subscreu 198.944 ações, no valor de R\$ 198.944,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), representando 1,32629% do capital da companhia; **American Life Cia. de Seguros** subscreu 147.924 ações, no valor de R\$ 147.924,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais), representando 0,98616% do capital da companhia; **Áurea Seguros S.A.** subscreu 143.502 ações, no valor de R\$ 143.502,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e dois reais), representando 0,95668% do capital da companhia; **Azul Cia. de Seguros Gerais** subscreu 214.286 ações, no valor de R\$ 214.286,00 (duzentos e quatorze mil e duzentos e oitenta e seis reais), representando 1,42857%

7

Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, subscreveu 644.097 ações, no valor de R\$ 644.097,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e noventa e sete reais), representando 4,29398% do capital da companhia; **Bradesco Vida e Previdência S.A.** subscreveu 1.321.271 ações, no valor de R\$ 1.321.271,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais), representando 8,80855% do capital da companhia; **Brasil Veículos Companhia de Seguros** subscreveu 270.042 ações, no valor de R\$ 270.042,00 (duzentos e setenta mil e quarenta e dois reais), representando 1,80028% do capital da companhia; **BVA Seguros S.A.** subscreveu 150.171 ações, no valor de R\$ 150.171,00 (cento e cinquenta mil e cento e setenta e um reais), representando 1,00114% do capital da companhia; **Caixa Seguradora S.A.** subscreveu 767.099 ações, no valor de R\$ 767.099,00 (setecentos e sessenta e sete mil e noventa e nove reais), representando 5,11399% do capital da companhia; **Centauro Vida e Previdência S.A.** subscreveu 143.741 ações, no valor de R\$ 143.741,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e quarenta e um reais), representando 0,95827% do capital da companhia; **Cia. Excelsior de Seguros** subscreveu 152.244 ações, no valor de R\$ 152.244,00 (cento e cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e quatro reais), representando 1,01496% do capital da companhia; **Cia. Mutual de Seguros** subscreveu 149.367 ações, no valor de R\$ 149.367,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e sete reais), representando 0,99578% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia** subscreveu 201.914 ações, no valor de R\$ 201.914,00 (duzentos e um mil e novecentos e quatorze reais), representando 1,34609% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil** subscreveu 354.575 ações, no valor de R\$ 354.575,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), representando 2,36383% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Gralha Azul** subscreveu 269.579 ações, no valor de R\$ 269.579,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais), representando 1,79719% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.** subscreveu 213.959 ações, no valor de R\$ 213.959,00 (duzentos e treze mil e novecentos e cinquenta e nove reais), representando 1,42639% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Previdência do Sul** subscreveu 156.134 ações, no valor de R\$ 156.134,00 (cento e cinquenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 1,04089% do capital da companhia; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 171.656 ações, no valor de R\$ 171.656,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), representando 1,14437% do capital da companhia; **Confiança Companhia de Seguros** subscreveu 179.093 ações, no valor de R\$ 179.093,00 (cento e setenta e nove mil e noventa e três reais), representando 1,19395% do capital da companhia; **Federal de Seguros S.A.** subscreveu 155.706 ações, no valor de R\$ 155.706,00 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e seis reais), representando 1,03804% do capital da companhia; **Federal Vida e Previdência S.A.** subscreveu 142.955 ações, no valor de R\$ 142.955,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), representando 0,95303% do capital da companhia; **Finasa Seguradora S.A.** subscreveu 149.082 ações, no valor de R\$ 149.082,00 (cento e quarenta e nove mil e oitenta e dois reais), representando 0,99388% do capital da companhia; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 186.912 ações, no valor de R\$ 186.912,00 (cento e oitenta e seis mil e novecentos e doze reais), representando 1,24608% do capital da companhia; **Gent Seguradora S.A.** subscreveu 146.873 ações, no valor de R\$ 146.873,00 (cento e quarenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais), representando 0,97915% do capital da companhia; **Icatu Hartford Seguros S.A.** subscreveu 273.320 ações, no valor de R\$ 273.320,00 (duzentos e setenta e três mil e trezentos e vinte reais), representando 1,82213% do capital da companhia; **Indiana Seguros S.A.** subscreveu 199.209 ações, no valor de R\$ 199.209,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e nove reais), representando 1,32806% do capital da companhia; **Itaú Seguros S.A.** subscreveu 743.085 ações, no valor de R\$ 743.085,00 (setecentos e quarenta e três mil e oitenta e cinco reais), representando 4,85008% do capital da companhia; **Itaú Vida e**

Seguradora S.A. subscreveu 175.539 ações, no valor de R\$ 175.539,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos e trinta e nove reais), representando 1,17026% do capital da companhia; **Java Nordeste Seguros S.A.** subscreveu 143.124 ações, no valor de R\$ 143.124,00 (cento e quarenta e três mil e cento e vinte e quatro reais), representando 0,95416% do capital da companhia; **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.** subscreveu 376.088 ações, no valor de R\$ 376.088,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitenta e oito reais), representando 2,50725% do capital da companhia; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.** subscreveu 160.785 ações, no valor de R\$ 160.785,00 (cento e sessenta mil e setecentos e oitenta e cinco reais), representando 1,07190% do capital da companhia; **Marítima Seguros S.A.** subscreveu 228.933 ações, no valor de R\$ 228.933,00 (duzentos e vinte e oito mil e novecentos e trinta e três reais), representando 1,52622% do capital da companhia; **MBM Seguradora S.A.** subscreveu 147.485 ações, no valor de R\$ 147.485,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), representando 0,98323% do capital da companhia; **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.** subscreveu 149.031 ações, no valor de R\$ 149.031,00 (cento e quarenta e nove mil e trinta e um reais), representando 0,99354% do capital da companhia; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.** subscreveu 191.924 ações, no valor de R\$ 191.924,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e vinte e quatro reais), representando 1,27949% do capital da companhia; **Mongeral S.A. Seguros e Previdência** subscreveu 164.870 ações, no valor de R\$ 164.870,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais), representando 1,09913% do capital da companhia; **Nobre Seguradora do Brasil S.A.** subscreveu 152.900 ações, no valor de R\$ 152.900,00 (cento e cinquenta e dois mil e novecentos reais), representando 1,01933% do capital da companhia; **Paraná Cia. De Seguros** subscreveu 430.373 ações, no valor de R\$ 430.373,00 (quatrocentos e trinta mil e trezentos e setenta e três reais), representando 2,86915% do capital da companhia; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais** subscreveu 868.788 ações, no valor de R\$ 868.788,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e oito reais), representando 3,79192% do capital da companhia; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.** subscreveu 236.235 ações, no valor de R\$ 236.235,00 (duzentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e cinco reais), representando 1,57490% do capital da companhia; **PQ Seguros S.A.** subscreveu 153.747 ações, no valor de R\$ 153.747,00 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 1,02498% do capital da companhia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.** subscreveu 147.681 ações, no valor de R\$ 147.681,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 0,98454% do capital da companhia; **Safra Vida e Previdência S.A.** subscreveu 252.681 ações, no valor de R\$ 252.681,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 1,68454% do capital da companhia; **Santander Seguros S.A.** subscreveu 303.867 ações, no valor de R\$ 303.867,00 (trezentos e três mil e oitocentos e sessenta e sete reais), representando 2,02578% do capital da companhia; **Sinaf Previdencial Cia. de Seguros** subscreveu 146.532 ações, no valor de R\$ 146.532,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais), representando 0,97688% do capital da companhia; **Tokio Marine Seguradora S.A.** subscreveu 436.134 ações, no valor de R\$ 436.134,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 2,90756% do capital da companhia; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.** subscreveu 221.858 ações, no valor de R\$ 221.858,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), representando 1,47905% do capital da companhia.

constituição da companhia foi aprovada pela unanimidade dos subscritores representando a totalidade de seu capital social. Prosseguindo aos trabalhos, o Sr. Presidente submeteu à apreciação o Projeto de Estatuto, cujo texto foi lido e aprovado pela unanimidade de votos dos presentes, nos termos transcritos a abaixo. O Presidente, então, declarou constituída a companhia, que passará a operar em 1º de janeiro de 2008, desde que assim autorizada pela SUSEP.

"SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLÉIA GERAL

ARTIGO 7º - A Assembléia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

ARTIGO 8º - A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembléia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembléia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, $\frac{1}{4}$ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembléia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de $\frac{2}{3}$ (dois terços) das ações ordinárias.

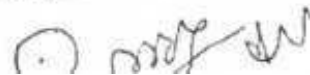
CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria



Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembléia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

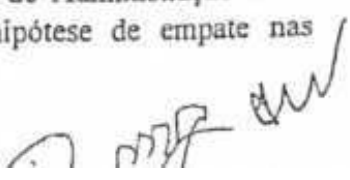
Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembléia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembléia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.



Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições, que lhe são conferidas por lei:

a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;

b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;

c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;

d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembléia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;

e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;

f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração

pela Diretoria Executiva;

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembléia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto;
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - DO COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida uma reeleição, e receberão, a título de remuneração o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 19 – A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável Técnico e de Relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração, em caso de ausência temporária do Diretor-

10

Artigo 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembléia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembléia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
 - b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral;
 - c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
- 1

- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

Artigo 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

Artigo 24 - O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

Artigo 25 - Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembléia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

Artigo 26 - A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único - Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

Artigo 27 - A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único - A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

Artigo 28 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembléia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Dando prosseguimento aos trabalhos, foram eleitos, por unanimidade de votos, para ocupar os cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia: 1) **Mauro César Batista**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 882.918, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.069.261-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Assizio Aparecido de Oliveira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 6.138.174, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.083.998-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 2) **Casimiro Blanco Gomez**, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Sidney Maury Sentoma**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 3) **Gilberto Duarte de Abreu Filho**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e **Flavio Roberto Andreanji Perondi**, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 7.204.473, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.166.408-05, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 4) **Idacelmo Mendes Vieira**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e **Astério Sampaio Miranda**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.839.757-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.558.108-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de

São Paulo, como seu suplente; 5) **Juvêncio Cavalcante Braga**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 735.206, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.287.161-68, residente e domiciliado em Brasília, como membro titular e **César Lopes Souza**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.104.495, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, residente e domiciliado em Brasília; inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, como seu suplente; 6) **Lauro Magno Agrizzi**, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº M-388.003, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como membro titular e **Adelson Almeida Cunha**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº M-1.433.007, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.675.865-00, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como seu suplente; 7) **Luiz Tavares Pereira Filho**, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Carlos Eduardo Corrêa do Lago**, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 81.1.05637-7, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 664.290.307-25 residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; 8) **Ney Ferraz Dias**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 05.849.175-4, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 813.465.577-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Emerson Bernardes da Silva**, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; e 9) **Ryoji Fujii**, Japonês, casado, administrador, titular do documento de identidade RNE nº V323413-C, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.850.598-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente. Foram eleitos, ainda, como membros do Conselho de Administração: 10) **Luiz Augusto Momesso**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular; 11) **Gustavo Pimenta Germano Santos**, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 09.182.310-4 IFP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.041.017-38, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Luciano Snel Correa**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.940.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 12) **Miguel Junqueira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 700.400.250-2, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.174.590/68, residente e domiciliado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, como membro titular e **Lucio Antônio Marques**, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 13) **Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, como membro titular e **Jorge Carvalho**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 14) **Julio Cezar Alves de Oliveira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do

documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e **Paulo Cesar Juffo**, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, como seu suplente; 15) **Luiz Eduardo Fidalgo**, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e **Albenzio Mouta de Souza**, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Uma vez que em relação a estes últimos seis conselheiros eleitos a publicação da Declaração de Propósito prevista na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP 136/2005 será feita após esta assembléia, caso seja assim determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, poderá ser feita a sua ratificação em nova assembléia geral a ser convocada pelo Conselho de Administração, que deverá ser realizada após a publicação das respectivas declarações de propósito. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos terão prazo de gestão a partir da aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados e mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração, findando tal prazo à época da Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2009, permanecendo em seus cargos até a investidura dos novos administradores a serem eleitos. Os conselheiros, ora eleitos, declaram, para os fins do disposto na Instrução Normativa nº 29/91 do Departamento Nacional de Registro de Comércio, não estarem incurso em nenhum dos crimes prescritos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis. Os Conselheiros eleitos declaram que preenchem os requisitos previstos nas Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Os acionistas deliberaram ainda, por unanimidade, a remuneração dos administradores para o ano de 2008, desde já fixada no montante global de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Os administradores da Companhia deverão receber dos acionistas, por força do artigo 146, *caput*, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, 1 (uma) ação ordinária cada. Foram, por fim, eleitos para membros do Conselho Fiscal da Companhia, 1) **Haydewalde Roberto Chamberlain da Costa**, Brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 075823/0-9, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.039.427/20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Liliane Jeanne Baldacci**, Brasileira, divorciada, titular do documento de identidade nº 18.777.544, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.892.828-10, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como sua suplente; 2) **Eduardo Sérgio de Souza Gonçalves Nunes**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 036.846.33-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.155.577-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular, e **Antonio Carlos do Nascimento Sanches**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 037.028.61-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.060.807-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; e 3) **Isaac Selim Sutton**, Brasileiro, divorciado, titular do documento de identidade nº 7.386.118-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.738-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **José Carlos Gomes Mota**, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Os acionistas deliberaram por fim, por unanimidade, que a remuneração individual dos conselheiros titulares do Conselho Fiscal para o ano de 2008, será de 10% da remuneração que, em média, for

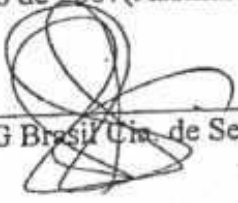
atribuída a cada diretor da Companhia, nos termos do § 3º do art. 162 da Lei 6.404/76. A Gente Seguradora S.A. se absteve de votar nas eleições para membros do Conselho de Administração e Fiscal da Companhia em função de não concordar com a forma como foram conduzidas as eleições. Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

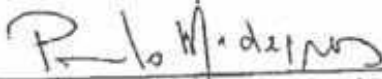

Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente da Mesa


Miguel Junqueira
Secretário da Mesa

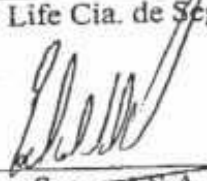
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)



AIG Brasil Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____



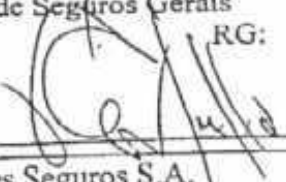
American Life Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____



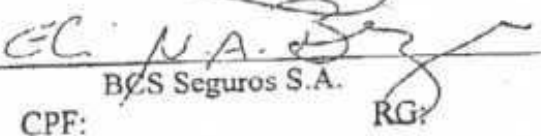
Aurea Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



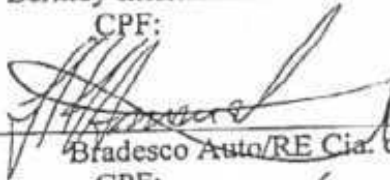
Azul Cia. de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____



Banestes Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



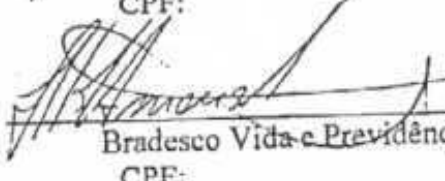
BCS Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Berkley International do Brasil Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____



Bradesco Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

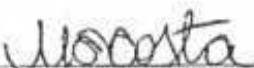


Brasil Veículos Companhia de Seguros

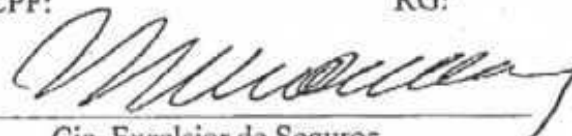


Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007(Assinatura dos representantes das sócias)

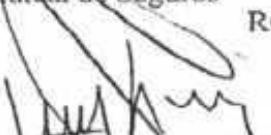

BVA Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

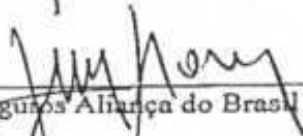

Caixa Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

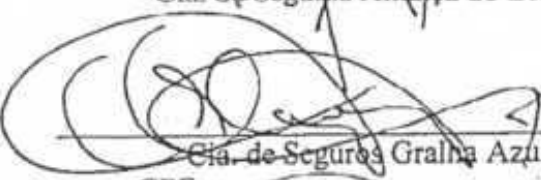

Centauro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____


Cia. Excelsior de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Cia. Mutual de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Cia. de Seguros Aliança da Bahia
CPF: _____ RG: _____


Cia. de Seguros Aliança do Brasil
CPF: _____ RG: _____


Cia. de Seguros Gralha Azul
CPF: _____ RG: _____


Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____

11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

Cia. de Seguros Previdência do Sul
CPF: RG:

CONAPP Cia. Nacional de Seguros
CPF: RG:

Confiança Companhia de Seguros
CPF: RG:

Federal de Seguros S.A.
DPE: RG:

Federal Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:

Finasa Seguradora S.A. CPF: RG:

Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros
CPF: 08.377.758-23 RG: 17

Gente Seguradora S.A.

Icatu Hartford Seguros S.A.
CPE: RG:

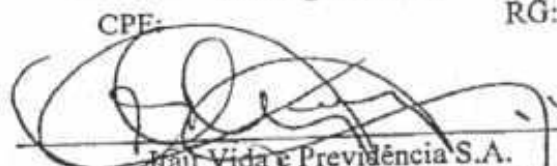
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)



Indiana Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



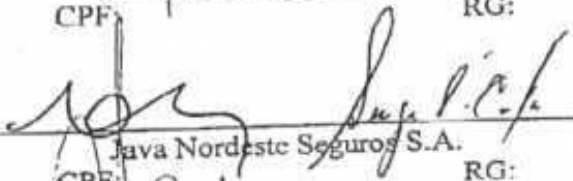
Itaú Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



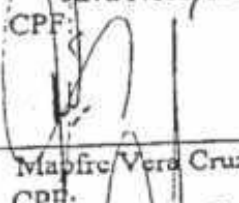
Itaú Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____



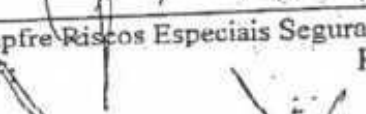
J. Mancelli Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



Java Nordeste Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



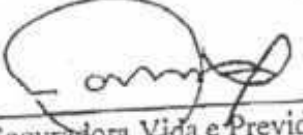
Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



Maniana Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

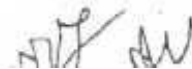


MBM Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

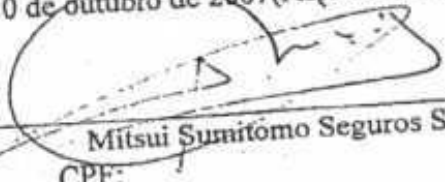


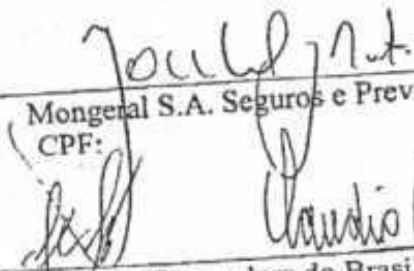
Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.





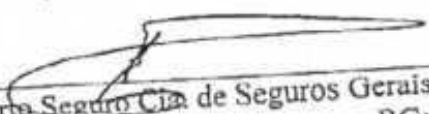
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

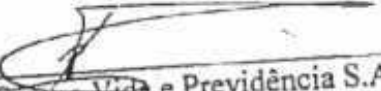

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Mongeral S.A. Seguros e Previdência
CPF: _____ RG: _____

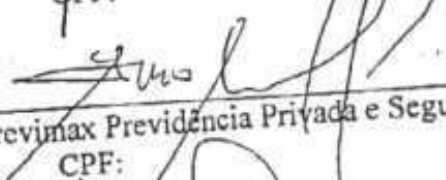

Nobre Seguradora do Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____

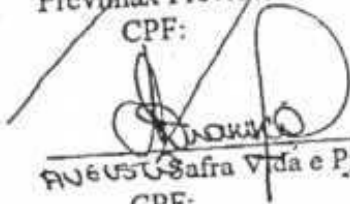

Parana Cia. De Seguros
CPF: _____ RG: _____

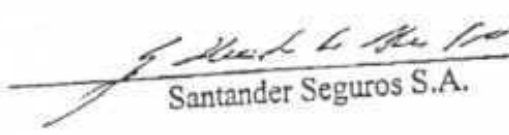

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____


Porto Seguro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____


PQ Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

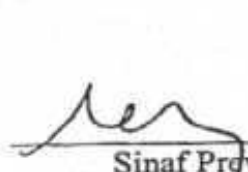

Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

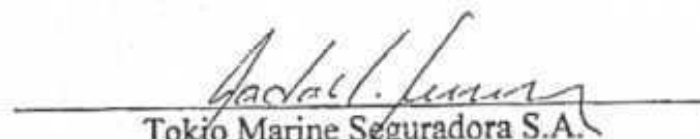

AVES - Safrá Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

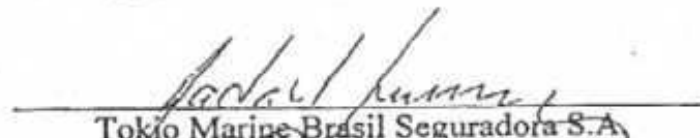

Santander Seguros S.A.

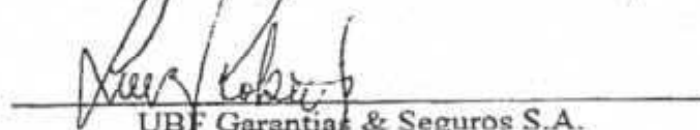
102
8

Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Sinaf Previdencial Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


UBF Garantias & Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Unibanco AIG Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

Conselheiros Eleitos:



Mauro César Batista

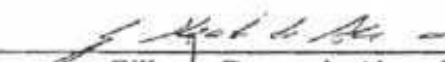
Assisio Aparecido de Oliveira



Casimiro Blanco Gómez



Sidney Maury Sentoma



Gilberto Duarte de Abreu Filho

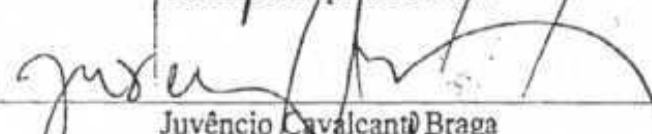
Flavio Roberto Andreani Perondi



Adacelino Mendes Vieira



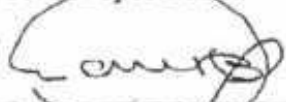
Astério Sampaio Miranda



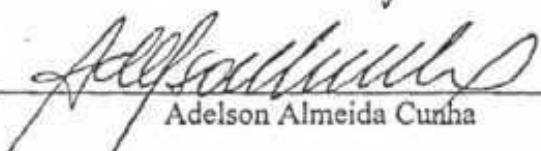
Juvêncio Cavalcanti Braga



César Lopes Souza



Lauro Magno Aguzzi



Adelson Almeida Cunha

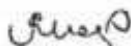




Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)



Luiz Tavares Pereira Filho



Carlos Eduardo Corrêa do Lago



Ney Ferraz Dias



Emerson Bernardes da Silva



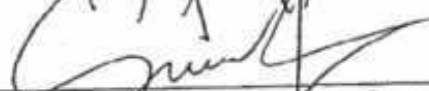
Ryoji Fujii



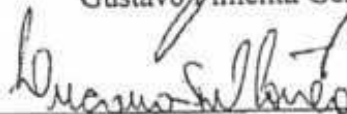
Tadashi Komamura



Luiz Augusto Malmesso



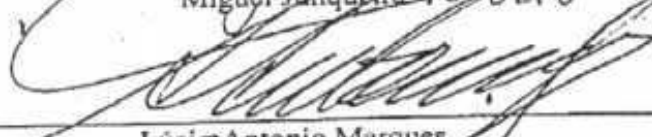
Gustavo Pimenta Germano Santos



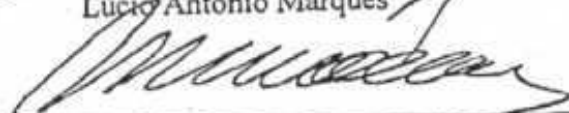
Luciano Snel Correa



Miguel Junqueira Fortes



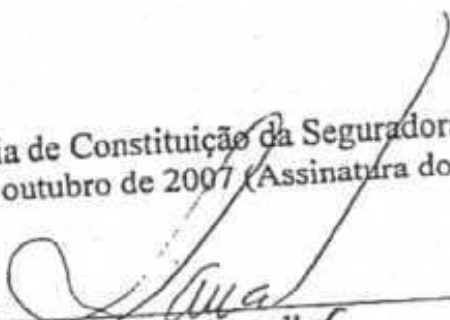
Lúcio Antonio Marques



Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti

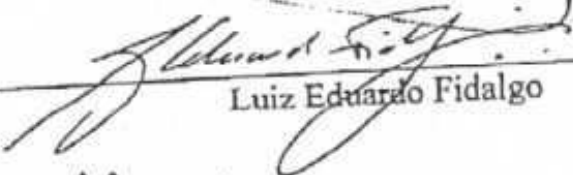


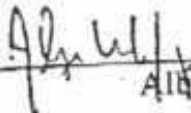
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)


Jorge Carvalho

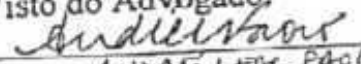

João Cezar Alves de Oliveira


Paulo César Juffo


Luiz Eduardo Fidalgo


Alencio Mouta de Souza

Visto do Advogado:


Nome: ANDRÉ LEAL PAES
OAB nº 51.671 OAB/RJ



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ...

Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.

Protocolo: 00-2007/184932-7 - 07/12/2007

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/12/2007 E O REGISTRO SOB O N.º 33.3.0028479-6
DATA ABAIXO.

33.3.0028479-6
DATA: 10/12/2007


Valéria G. M. Silva
SECRETARIA GERAL

6ª Vara de Família, Sucessões e Cível
(juiz-2)

Autos 200801286993
Requerente : MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA
Requerido: ITAU SEGUROS
Ação: COBRANÇA-CONC

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 02 de junho de 2009, na sala de audiências do 2º Juiz da 6ª Vara de Família, Sucessões e Cível desta Comarca de Goiânia, presente *Drª Vânia Jorge da Silva* nesta Vara, comigo secretária a seu cargo. Realizado o pregão verificou-se a ausência do autor, presente advogada, Dra. Ione Henrique de Almeida. Presente a parte requerida, através de preposta, sra. Kellen Venina da Silva, acompanhada de advogada, Dra. Clezia Meire Queiroz, 19194, que requereu que as intimações sejam feitas em nome do Dr. Celso Gonçalves Benjamin, OAB/GO 3.411. Aberta a audiência, frustrado o acordo, a requerida juntou a contestação, sobre a qual se deu vista à parte autora, que se manifestou: O autor apresenta impugnação remissiva a inicial, estando acostado aos autos o laudo do IML, declaração de atendimento em sua via original, e também boletim de ocorrência em sua via original. Nestes termos pede deferimento." A seguir, a MM. Juíza proferiu o seguinte despacho saneador: **Vistos etc.** Defiro a inclusão da seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT no pólo passivo da ação, devendo-se corrigir o registro e a autuação, para constar a seguradora Líder como litisconsorte. Determino ao autor que junte aos autos o original extrato de Ocorrência e que traga aos autos vias originais dos documentos de fls. 23/24 dos autos. Com fulcro no art. 437 do Código de Processo Civil, e, conforme proposto pela Seguradora Líder, que administra as demais seguradoras conveniadas ao DPVAT, em reunião feita na Diretoria do Foro de Goiânia, todos os autores de processos que tratam de indenização por incapacidade resultante de acidente de trânsito(DPVAT), serão submetidos a perícia, a ser paga pela Seguradora Líder. Assim, nomeio médico perito o Dr. Dr. Clóvis Moreira Filho, já qualificado em cartório, nos termos do art. 421 do CPC, para proceder a perícia no autor, a ser paga pela requerida, que fica desde já intimada para proceder ao pagamento do valor de R\$240,00(duzentos e quarenta reais) referente aos honorários periciais, no prazo de vinte dias. Comprovado o depósito, intime-se a parte autora para providenciar, por meio de seu advogado, o agendamento da perícia, informando dia e horário nos autos. Após, as partes deverão ser

Carla

netina

19194

135
8

intimadas do dia e hora da perícia, por seus defensores, bem como para oferecerem quesitos e assistentes técnicos, querendo. Feitas as intimações, remetam-se os autos ao perito, devendo o laudo ser encaminhado a este Juízo em 20 dias, ficando desde já autorizada expedição de alvará para levantamento dos honorários do perito, após a entrega do laudo. Juntado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem em 10 dias. Desde já apresento quesitação deste Juízo: 1- Algum membro ou função do autor(a) está incapacitado? () sim, totalmente () Sim, parcialmente () não. 2-A capacidade de algum membro ou função resulta do acidente automobilístico? () sim () não. 3-Constatada a incapacidade parcial, resultante de acidente automobilístico, relatar sobre o grau de incapacitação do membro. Devendo-se cientificar o perito para que responda esses quesitos, bem como os quesitos apresentados por ambas as partes. Nada mais havendo a constar, encerrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, que o digitei e subscrevi.



VÂNIA JORGE DA SILVA
Juíza de Direito

Requerente


Advogado

Preposto



Advogado

 19.194

EXCELENTÍSSIMO (A) SR.(A) DR.(A) 2º JUIZ(A) DE
DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E CÍVEL
DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO.

Processo: 200.801.286.993

Requerente: Melquisedeque Jacob da Silva

MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA,

devidamente qualificada nos autos, através de sua bastante procuradora e advogada infra - assinada, vem à inclita presença de Vossa Excelência requerer o arquivamento provisório dos autos, tendo em vista que o Autor não está residindo no País no momento, sendo que seu retorno não tem data certa prevista.

Nestes termos
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 05 de Junho de 2009.


Ione Henrique de Almeida
OAB/GO 21.483


Lays Guimarães Diniz
Estagiária

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Mola
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rollm
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO. SR. DR. 3º JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA,
SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA / GO.

Processo: 200801286993

ITAU SEGUROS S.A, por seus advogados abaixo assinada, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, movida por MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA, vem, mui respeitosamente perante V.Exa, REQUER a JUNTADA DE GUIA DE DEPÓSITO DE PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS, no valor total de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Assim sendo, pugna pelo prosseguimento feito levando em conta o cumprimento da determinação judicial.

Nesses Termos,

Pede juntada e extinção.

Goiânia, 19 de junho de 2009.

Sandra Marcelino da Silva

Celso Gonçalves Benjamin

OAB/GO 13.723

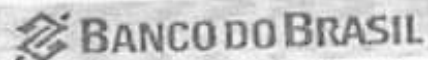
OAB/GO 3.411


M. Queiroz
Advogada

OAB-GO 19.194
Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Comprovante de pagamento de
Pré-Depósito Estadual / Federal

DJO - Depósito Judicial
Ouro



Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 17/06/2009	Agência(pro/dv) 86-8	Nº da conta judicial 700119211116
Data da guia 17/06/2009	Nº da guia 01	Processo nº 200801286993	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca GOIANIA	Orgão/Vara 6 VARA DE FAM/SUCES/CIVEL		Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 240,00
REU ITAU SEGUROS S.A			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 615570390001-07
AUTOR MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA			Tipo de pessoa FISICA	CPF/CNPJ 786082101-00
Autenticação Eletrônica C49DC42A3BFC5A57				
Data/Hora da impressão 18/06/2009 / 11:23:43		Data do depósito 17/06/2009		

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA I - Tribunal

DJO - Depósito Judicial
Ouro



Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 17/06/2009	Agência(pro/dv) 86-8	Nº da conta judicial 700119211116
Data da guia 17/06/2009	Nº da guia 01	Processo nº 200801286993	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca GOIANIA	Orgão/Vara 6 VARA DE FAM/SUCES/CIVEL		Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 240,00
REU ITAU SEGUROS S.A			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 615570390001-07
AUTOR MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA			Tipo de pessoa FISICA	CPF/CNPJ 786082101-00
Autenticação Eletrônica C49DC42A3BFC5A57				
Data/Hora da impressão 18/06/2009 / 11:23:43		Data do depósito 17/06/2009		

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA II - Depositante

DJO - Depósito Judicial
Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 17/06/2009	Nº da conta judicial 700119211116	
Data da guia 17/06/2009		Nº da guia 01	Agência(prefeiv) 88-8	Tipo da Justiça ESTADUAL
Cidade GOIANIA		Processo nº 200801286993	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	
Orgão/Vara 6 VARA DE FAM/SUCES/CIVEL		Deposante REU	Valor do depósito - R\$ 240,00	
REU ITAU SEGUROS S A		Tipo de pessoa JURIDICA		CPF/CNPJ 615570390001-07
AUTOR MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA		Tipo de pessoa FISICA		CPF/CNPJ 786082101-00
Autenticação Eletrônica C49DC42A3BFCSA57		Data/Hora da impressão 18/06/2009 / 11:23:43	Data do depósito 17/06/2009	

SÚ

REU

ITAU SEGUROS S

Pré-Ca
Depós

Comprovate

Número da ID do C
Valor: 240,00
Nome do Depositante
SEGUROS S.A
Processo: 200.801
Número da Guia: ()
Data do Cadastrar

IMPRIMIR

TR.278 - Depósito Judicial RDO
17/06/2009 16.31.35 3086-15850 6208696 00508
Valor Total R\$ 240,00
Em Dinheiro R\$ 0,00
Em Cheque R\$ 240,00
LOTE 00 020
3086-4

Depósito

Cta CAIXA: 119.211.116
Cta RDO Judicial: 700.119.211.116 Parc: 001 al
REU ITAU SEGUROS S.A
AUTOR MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA
Processo: 200801286993 Justiça: E
Data/Nro da Guia: 17/06/2009 01

alido como recibo.
rmado após o ingresso do

MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA

AUTOR

C 700119211116 P.200801286993

BB 30860508 17062009

240,00RA15850

CONCLUSÃO

Aos 4 dias do mês de novembro de 2009, faço
estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito.

.....
Escrivão(ã)

Cls.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls.134.

Goiânia, 4 de novembro de 2009.



Vânia Jorge da Silva
Juíza de Direito

H

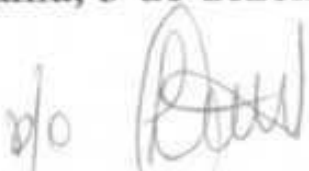
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em virtude de solicitação da Diretoria do Forum, encaminho os presentes autos à Banca Permanente de Conciliação.

Nada mais.

O referido é verdade.

Goiânia, 3 de dezembro de 2009.


Enuely Joventina de Jesus
Encarregada de Escrivania



SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRÔNICA

Carta



Página: 1

escritório

Identificador : *R1938186936BR* Protocolo: 179312 Previsão de Entrega:
Data : 03/08/2010 08:57:41 Total: 6,45
Assunto : CARTA DE INTIMAÇÃO

Mensagem

CARTA DE INTIMAÇÃO - ORDEM DE SERVIÇO

Protocolo : 200801286993

Natureza : Cobrança

Requerente : MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA

Requerido : Seguradora Lider Consorcios Seguro DPVAT

Por ordem do Dr. Danilo Luiz Meireles dos Santos, Juiz de Direito,
atendendo à recomendação do CNJ, fica V. Sa. intimado(a) para comparecer acompanhado
de seu advogado(a) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para:

Data : 19/08/2010

Horário: 08:40

Banca : 05

Local : ASMEGO situado na Rua 72 esquina com a BR 153, número 272, Setor Jardim
Goiás, CEP: 74.805.480. (PRÓXIMO AO ESTÁDIO SERRA DOURADA)

Vinicius Ribeiro - Serventuário da Justiça

Informações: (62) 3216-2552

Obs.: Original assinado

Remetente:

Destinatário:

DIRETORIA DO FORUM FORUM DA COMARCA DE GOIANIA

Rua 10

150

11º ANDAR SALA 1.100

Setor Oeste

74120020 Goiânia

GO

BC 5 08:40 MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA

Rua 8

646

QD. G4, LT. 49/51, APT. 1301

Setor Oeste

74115100 Goiânia

GO

Serviços

Carta com Aviso de Recbimento

Assinatura Digital

00B5601361F8B8CA5C2D671D9F99EE6BF3C1BF0B65A8FFEBD2413A1279B69D92386D4438DC2F3BE77D4005CF2912510B242E0C95F6



SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRÔNICA

escritório

Carta



Página: 1

Identificador : *RI938187517BR* Protocolo: 179318 Previsão de Entrega:
Data : 03/08/2010 09:03:01 Total: 6,45
Assunto : CARTA DE INTIMAÇÃO

Mensagem

CARTA DE INTIMAÇÃO - ORDEM DE SERVIÇO

Protocolo :200801286993

Natureza : Cobrança

Requerente : MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA

Requerido : Seguradora Líder Consorcios Seguro DPVAT

Por ordem do Dr.Danilo Luiz Meireles dos Santos , Juiz de Direito,
atendendo à recomendação do CNJ, fica V. Sa. intimado(a) para comparecer acompanhado
de seu advogado(a) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para:

Data : 19/08/2010

Horário: 08:40

Banca : 05

Local : ASMEGO situado na Rua 72 esquina com a BR 153, número 272, Setor Jardim

Goiás, CEP:74.805.480.(PRÓXIMO AO ESTÁDIO SERRA DOURADA)

Vinicius Ribeiro - Serventuário da Justiça

Informações: (62) 3216-2552

Obs.: Original assinado

Remetente _____ Destinatário _____

DIRETORIADO FORUM FORUM D A COMARCA DE GOIANIA

Rua 10

150

11º ANDAR SALA 1.100

Setor Oeste

74120020 Goiânia

GO

BC 5 08:40 IONE HENRIQUE DE ALMEIDA OAB/GO 21.483

Rua 10

109

ED.GOLD CENTER, TÉRREO, SL 07

Setor Oeste

74120020 Goiânia

GO

Serviços

Carta com Aviso de Recebimento

Assinatura Digital

750EC5A81A4C6C7E09B4D30405DC7140C857BE35AD7C037F3CCB9AB3B0E1049469A5AD0BA47ED491B16BFC0F4E797EFA8DF89DC9

AR - CARTA REGISTRADA

ção Social do Destinatário do Objeto

08:40 IONE HENRIQUE DE ALMEIDA OAB/GO

19/08/10

0 109 ED.GOLD CENTER, TERREO, SL 07 Se

este

Cidade

Colânia

UF País

GO Brasil

l do Recebedor

o Recebedor

Documento de Identidade do Recebedor

Tipo

Nº

Data

egar a terceiro Indicar: Recebedor/Função

Matricula do Carteiro

o Carteiro

ENC

AR - CARTA REGISTRADA

ou Razão Social do Destinatário do Objeto

BC 5 08:40 MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA

19/02/10

Rua 8 646 QD.G4, LT. 49/51, APT.1301 Setor

Oeste

Cidade

Goiania

UF

Pais

GO Brasil

a Legível do Recebedor

natura do Recebedor

Melquisedeque da Silva

do entregar a terceiro Indicar: Recebedor/Função

Matrícula do Carteiro

natura do Carteiro

Data

Nº

Tipo

Documento de Identidade do Recebedor



DESPACHO

Atendendo à recomendação do CNJ para realização da audiência concentrada de conciliação, designo para o dia 19 de agosto de 2010, às 08:40, banca 05 na ASMEGO situada na Rua 72 esquina com a BR 153, número 272, Setor Jardim Goiás, CEP:74.805-480, informações pelo telefone:(62) 3216-2552

Intime(m)-se a(s) Seguradora(s) representada(s) pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Intime(m)-se o(s) autor(s), via advogado(s), para comparecer(em) pessoalmente, acompanhados desses, portando eventuais exames e relatórios médicos realizados que não constam nos autos, sob pena de extinção do processo.

A ausência justificada até a abertura da audiência, será analisada pelo juiz titular.

Goiânia, 10 de agosto de 2010 .

DANILO LUIZ MEIRELES DOS SANTOS
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
BANCA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO DE 1º E 2º GRAU
Telejudiciário: 3216-2790 - Endereço virtual: <http://www.tjgo.jus.br>

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Processo: 200801286993

Natureza: Cobrança

Requerente: Melquisedeque Jacob da Silva

Requerido(a): Itaú Seguros S/A

Advogado(a) do(a) Requerente: Ione Henrique de Almeida OAB/GO 21.483

Advogado(a) do(a) Requerido(a): OAB-RJ: 141.771

Data: 19.08.2010

Horário: 09:08 hs.

BANCA: 05

Ausente a parte autora, presente entretanto sua procuradora, Sra. Silene Jacob de Araujo e Sousa, acompanhada de advogada para a audiência de conciliação. Entretanto, restou frustrado o acordo.

Em seguida, foi proferido o seguinte **DESPACHO**:

"Vistos etc.

Dê a parte autora, prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Saem os presentes intimados".

Rinaldo Aparecido Barros
Juiz de Direito

Requerente:

Requerido:

Advogados:

Ana Paula Cheker
Coordenadora
Seguradora Líder - DPVPI

OAB/RJ 114909

D. U. A. J. - Documento Único de Arrecadação Judicial
 NÚMERO: 07326645-0
 EMISSÃO: 12/08/10

do Estado de Goiás

POSTAGEM

ALQUISSEDORE JACOB DA SILVA

AV. SEBASTIÃO S/A

GOIANIA (35)

(430)

: 2 JUL 54 DE FAMILIA SOC. E CIVEL

PROCESSO : 200801286993
 VALOR DA AÇÃO: 0,00

DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
119-8	25,01				
			TOTAL	399-9	25,01



4910810
 BC 05
 08:40

**EXCELENTÍSSIMO (A) SR. (A) DR.(A) 2º JUIZ(A) DE DIREITO
DA 6ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA
DE GOIÂNIA-GO.**

Processo: 200.801.286.993

Requerente: Melquisedeque Jacob da Silva

MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA,
devidamente qualificado nos autos, através de sua bastante procuradora e
advogada infra - assinada, vem à inclita presença de Vossa Excelência
requerer o sobrestamento do feito, visto que o Autor/Requerente não está
residindo no País no momento, sendo que seu retorno não em data certa
prevista.

Nestes termos
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 23 de Agosto de 2010.


Ione Henrique de Almeida
OAB/GO 21.483

Identificador : *R1946451690BR* Protocolo: 4870091 Previsão de Entrega:
Data : 14/04/2011 10:00:42 Total: R\$ 6,70
Assunto : Carta de Intimação
Mensagem

CARTA DE INTIMAÇÃO

Protocolo : 200801286993

Natureza : Cobrança - DPVAT

Requerente : Melquisedeque Jacob da Silva

Requerido : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT

Por ordem do Dr. Fernando Ribeiro Montefusco, Juiz de Direito, Coordenador Geral da Banca Permanente de Conciliação de 1º e 2º grau, da Comarca de Goiânia, atendendo à recomendação do CNJ, fica V. Sa. intimado(a) para comparecer acompanhado de seu advogado(a) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para:

Data : 06/06/2011

Horário: 08:00h

Banca : 37

Local : ASMEGO situado na Rua 72 esquina com a BR 153, número 272, Setor Jardim Goiás, CEP: 74.605.460, (PRÓXIMO AO ESTÁDIO SERRA DOURADA)

Silvia Opipari Ramos de Sousa
Coordenadora - DPVAT

Vinicius Ribeiro
Coordenador da Banca

Permanente

TJ/GO

de Conciliação -

Informações: (62) 3236-2417

Obs.: Original assinado

Remetente _____ Destinatário _____

BANCA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO FÓRUM DA
Rua 19, S/N QD. A/8 LT.06 - Setor Oeste

BC 37 08.00H 06/06 200801286993 Melquisedeque Jacob da
Rua 8 Q. G4 LT.49/51, 646 AP 1301 ED. PIAGET - Setor Oeste

74120100Goiânia
GO

74115100Goiânia
GO

Serviços

Carta com Aviso de Recebimento

Assinatura Digital

00C2A8047686CDBB726E272ADF3A398C9B986AF48C7E424B4C366EBFEC7D25AF250EBC145F9A403A46B6C52FE42A82B6C0000C7

escritório

Identificador : *R1946451805BR* Protocolo: 4870135 Previsão de Entrega:
Data : 14/04/2011 10:03:54 Total: R\$ 6,70
Assunto : Carta de Intimação
Mensagem

CARTA DE INTIMAÇÃO

Protocolo : 200801286993

Natureza : Cobrança - DPVAT

Requerente : Melquisedeque Jacob da Silva

Requerido : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT

Por ordem do Dr. Fernando Ribeiro Montefusco, Juiz de Direito, Coordenador Geral da Banca Permanente de Conciliação de 1º e 2º grau, da Comarca de Goiânia, atendendo à recomendação do CNU, fica V. Sa. intimado(a) para comparecer acompanhado de seu advogado(a) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para:

Data : 06/06/2011

Horário: 08:00h

Banca : 37

Local : ASMEGO situado na Rua 72 esquina com a BR 153, número 272, Setor Jardim Goiás, CEP: 74.805.480
(PRÓXIMO AO ESTÁDIO SERRA DOURADA)

Silvia Opipari Ramos de Sousa
Coordenadora - DPVAT

Vinicius Ribeiro
Coordenador da Banca

Permanente

TJ/GO

de Conciliação -

Informações: (62) 3236-2417

Obs.: Original assinado

Remetente _____ Destinatário _____

BANCA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO FÓRUM DA
Rua 19, S/N QD.A-8 LT.06 - Setor Oeste

BC 37 08:00H 06/06 200801286993 Ione Henrique Jacob da
Rua 10, 109 SALA 206 - Setor Oeste

74120100Goiânia
GO

74120020Goiânia
GO

Serviços

Carta com Aviso de Recebimento

AR - CARTA REGISTRADA

Local do Destinatário do Objeto

06/06 200801286993 Melquisedeq

da Silva

G4 LT 49/51, 646 AP 1301 ED. PIAGE

de Oeste

Cidade

Goiania

UF

GO

País

Brasil

Recebedor

Recebido

de Almeida - Silva

Tipo

Documento de Identidade do Recebedor

Nº

4732558

Terceiro Indicar: Recebedor/Função

Data

19/12/11

Matrícula do Carteiro

Rebto

AR - CARTA REGISTRADA

Social do Destinatário do Objeto,

08:00H 06/06 200801286993 Ione Henriq

da Silva

, 109 SALA 206 - Setor Oeste



Recebedor

Ap. D. Angelo

Recebido

Documento de Identidade do Recebedor

Tipo

Nº

4155288

Data

19/04/11

a terceiro Indicar, Recebedor/Função

RECEBIDA

Carlos A. Almeida Pinheiro
Mat. 8322-2004

Recebedor

Matricula do Carteiro

7

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
BANCA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO
DPVAT
<http://www.tjgo.jus.br>

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Processo: 200801286993

Natureza: Cobrança

Requerente: Melquisedeque Jacob da Silva

Requerida: Itau Seguros S/A

Advogado(a) do Requerente: Ione Henrique de Almeida OAB 21483GO

Advogado(a) da Requerida: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT

Data: 06/06/2011

Horário: 09:00

Banca: 37

Aberta audiência, verificou-se a presença da parte Requerida, representada por seu advogado supramencionado, bem como do advogado da parte Requerente.

A audiência não se realizou tendo em vista a ausência da parte Requerente.

Remetam-se os autos ao Juiz Competente para as providências que entender cabíveis.

Nada mais, encerra-se o presente termo, que lido e achado conforme, foi devidamente assinado.

Hugo Leonardo Terra de Albuquerque

Hugo Leonardo Terra de Albuquerque
Conciliador voluntário

Requerente

Requerido:

Advogados:



CONCLUSÃO

Aos dias do mês de de 2011, faço
estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito.

.....
Escrivão(ã)

els.

Segue sentença
digitada em 03 folhas.

Goiânia, 17/11/2011

Valina Jorge da Silva

Valina Jorge da Silva
Juiza de Direito

Vistos etc.

MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA aforou a presente Ação de Cobrança de seguro DPVAT em desfavor de ITAÚ SEGUROS S/A, alegando que em 17 de dezembro de 2007, sofreu acidente de trânsito, que lhe ocasionou lesões irreversíveis, resultando em invalidez permanente.

Discorre sobre a legislação securitária, dizendo-se amparado por ela e pede que a requerida lhe pague o seguro, no valor de R\$ 13.500,00, face a sua invalidez permanente causada por acidente de trânsito.

Pede a citação da requerida pelo correio e a procedência do pedido, condenando-se a requerida ao pagamento da quantia correspondente a R\$ 13.500,00, corrigido monetariamente e acrescido de custas processuais, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Protesta por provas. Pede assistência judiciária. Dá valor à causa. Junta documentos (fls. 16/29).

Designada audiência de conciliação e citada a ré, as partes compareceram ao ato, restando frustrado o acordo.

A requerida contestou o pedido alegando preliminarmente, a inépcia da inicial por falta de documentos e pela ausência de provas quanto a invalidez permanente do autor.

No mérito, alega ainda, a ausência de documentos imprescindíveis ao exame da questão, tais quais: laudo do IML e prontuário médico, constando o grau, a quantificação e a classificação da lesão sofrida.

Impugna o boletim de ocorrência policial acostado à fl. 35, por não possuir o condão de comprovar o nexo de causalidade, tendo sido registrado muito tempo após a ocorrência do suposto acidente, sendo este documento indispensável à propositura da ação.

Discorre sobre a Lei 6.194/74, que fixa o valor da indenização em até R\$ 13.500,00.

Acrescenta que, ao CNSP é dada a competência para baixar instruções e expedir circulares relativas à Regulamentação das Operações de Seguro, ressaltando que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP-Superintendência de Seguros Privados.

Diz que, na hipótese de condenação da Requerida ao pagamento do seguro DPVAT, o autor não faz jus ao pagamento total da indenização, e sim a no máximo 25% (R\$ 3.375,00) da importância segurada (R\$13.500,00).

A. Silva

Alega porém, que no caso do requerente, deverá ser apurado ainda o grau de invalidez, para a aplicação da tabela do CNSP.

Afirma que os juros de mora devem ser contados a partir da citação. A correção monetária deve ser aplicada desde a propositura da ação. Também insurge-se contra o valor dos honorários pedidos, dizendo que devem ser arbitrados em seu valor mínimo de 10% pela simplicidade da causa, ou no máximo 15%, conforme art. 11, § 1º, da Lei 1060/50.

Requer o acolhimento da preliminar levantada, julgando extinto o feito, ou que o pedido do autor seja julgado improcedente. Protesta por provas. Junta documentos (fls. 62/133).

Foi realizado Laudo de Exame de Corpo de Delito junto ao IML.

É o relatório. Decido.

Pretende o autor o recebimento de seguro DPVAT a título de invalidez, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), alegando ter ficado com invalidez permanente após acidente sofrido em 17 de dezembro de 2007.

A preliminar de falta de provas da invalidez permanente do autor, foi suprida pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito realizado às fls. 38/40, onde o perito concluiu que houve Lesão provocada por ação de meio contundente causando fratura de joelho direito com limitação na flexão e extensão do joelho, respondendo "Sim. Debilidade permanente" ao quesito sexto. Tal documento, corroborado pelos demais atestados médicos juntados, comprova satisfatoriamente a invalidez permanente da parte autora, demonstrando a sequela irreversível resultante do acidente.

Destarte, resta amplamente comprovado nos autos a invalidez do autor, bem como sua definitividade.

A ocorrência do acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões do autor, estão comprovados por Boletim de Ocorrência juntado e assinado pela autoridade competente, fl. 35, corroborado ainda pelos demais relatórios médicos juntados (fls. 36/37).

No que se refere a alegada competência do CNSP, para se aplicar a Tabela de invalidez contida na Resolução 1/75 do CNSP, resolução interna não tem poder de revogar Lei Federal, devendo-se respeitar a hierarquia das leis.

Não se faz necessário que o laudo médico pericial aponte o grau da invalidez para se apurar o valor do seguro a ser pago, porque a Lei 6.194/74 não faz essa distinção, não impondo nenhum limite ao pagamento do

ntilwa

seguro, no caso de incapacidade permanente para o trabalho. O valor de R\$ 13.500,00, por força de lei, deve ser respeitado. Se está comprovada a incapacidade permanente da parte Autora, não importa em que grau seja, deve ser feito o pagamento, no grau máximo, diante do resultado irreparável e irreversível das lesões, não havendo que se falar em aplicação da Tabela.

Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados os legais, de 12% ao ano, de acordo com o art. 406, do novo Código Civil, devidos a partir da citação. O índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o mais benéfico ao devedor, em geral o INPC.

Já a fixação dos honorários advocatícios, é feita pelo Juiz, em consonância com o ordenamento legal e de acordo com o grau de zelo do profissional.

Isto posto.

Julgo, por sentença, procedente o pedido e, de consequência, condeno a Requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ao autor, corrigidos monetariamente, a partir da data do acidente e acrescidos de juros legais de 12% ao ano, desde a citação. Arcará a Requerida com as custas processuais e honorários, fixados estes em 20% sobre o valor da condenação, em atenção ao disposto no art. 20 § 3º, letras "a" e "c" do Código de Processo Civil.

Goiânia, 17 de novembro de 2011.



VÂNIA JORGE DA SILVA

Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 200801286993

ITAÚ SEGUROS S.A., já qualificado nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Dpvt, que lhe move **MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA**, também já qualificado (a), vem à digna presença de Vossa Excelência, através de seu **NOVO** patrono, requerer a juntada do substabelecimento em anexo.

Requer ainda, que as futuras intimações sejam efetuadas em nome do Dr. **GUSTAVO LUIS TEIXEIRA, OAB/GO n. 30.132**, domiciliado profissionalmente na Avenida Goiás, n. 310, Ed. Villa Boa, sala 606, Centro, Goiânia - GO.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 07 de julho de 2011.


Gustavo Luis Teixeira
OAB/GO 30.132

Carlos Alberto da Silva Vaz
OAB/GO 30.123

120199-49.2008-5 12/07/11 14:14 JUL 1 596

SUBSTABELECIMENTO

CELSO GONÇALVES BENJAMIN, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o N° 3.411 e **SANDRA MARCELINO DA SILVA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o N° 13.723 substabelecem, sem reserva de iguais, na pessoa dos advogados **GÉLCIO JOSÉ SILVA**, inscrito na OAB/GO sob o N° 9.529, **VALTER FERRO DE MORAES**, inscrito na OAB/GO sob o N° 3.003, **CARLOS ALBERTO DA SILVA VAZ**, inscrito na OAB/GO sob o N° 30.123, **GUSTAVO LUIS TEIXEIRA**, inscrito na OAB/GO sob o N° 30.132, todos com escritório à Avenida Goiás, n° 310, Edifício Vila Boa, sala 203, Centro, Goiânia/GO, CEP: 74.010-010, os poderes que lhe foram conferidos por **ITAU SEGUROS S/A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA**, em curso perante o **2.JUIZ 6A DE FAMILIA SUC.E CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA - GO**, nos autos do Processo N° **200801286993**.

Goiânia, **01** de Junho de 2011.

CELSO GONÇALVES BENJAMIN

OAB/GO 3.411



SANDRA MARCELINO DA SILVA
OAB/GO 13.723

Identificador : *R958633195BR* Protocolo: 6016851 Previsão de Entrega:
Data : 10/02/2012 10:11:18 Total: R\$ 6,70
Assunto : CARTA DE INTIMAÇÃO

Mensagem

CARTA DE INTIMAÇÃO

Protocolo : 200801286993

Natureza : COBRANÇA

Requerente: MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA

Requerido : ITAU SEGUROS S/A

Por ordem do Dr. Fernando Ribeiro Montefusco, Juiz de Direito, Coordenador Geral da Comissão pelo Movimento de Conciliação do TJ-GO, atendendo à recomendação do CNU, fica V. Sa. Intimado(a) para comparecer acompanhado de seu advogado(a) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para:

Data : 12/03/2012

Horário: 11:30

Banca : 45

Local : ASMEGO situada na Rua 72, esquina com a BR 153, nº 272, Setor Jardim Goiás
Goiânia/GO - CEP: 74.805-480 (PROXIMO AO ESTADIO SERRA DOURADA)

Vinicius Ribeiro - Serventuário da Justiça

Informações: (62) 3236-2417

Obs.: Original assinado

Remetente _____ Destinatário _____

FORUM DA COMARCA DE GOIÂNIA BANCA PERMANENTE
Rua 19, S/N TERREO, SALA 108 - Setor Oeste

200801286993, BC 45; 12/03/2012; 11:30H
Rua 8, ED. PIAGET, 646 QD G-4; LT 49/51; AP.301 - Setor Oeste

74120020Goiânia
GO

74115100Goiânia
GO

Serviços

Carta com Aviso de Recebimento

Assinatura Digital

70FC2C7A48652C80B7698560F45A0CE70F3785D14CD05CDB5DBCD78F706CDA7F8866A77F2FAB30BACDD8056B77FAD7ABCE36C543

escritório

Identificador : *R1956533628BR* Protocolo: 6017020 Preenchimento de Entrega:
Data : 10/02/2012 10:26:53 Total: R\$ 6,70
Assunto : CARTA DE INTIMAÇÃO

Mensagem

CARTA DE INTIMAÇÃO

Protocolo : 200801286993

Natureza : COBRANÇA

Requerente: MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA

Requerido : ITAU SEGUROS S/A

Por ordem do Dr. Fernando Ribeiro Montefusco, Juiz de Direito, Coordenador Geral da Comissão pelo Movimento de Conciliação do TJ-GO, atendendo à recomendação do CNU, fica V. Sa. intimado(a) para comparecer acompanhado de seu advogado(a) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para:

Data : 12/03/2012

Horário: 11:30

Banca : 45

Local : ASMEGO situada na Rua 72, esquina com a BR 153, nº 272, Setor Jardim Goiás
Goiânia/GO - CEP: 74.805-480 (PROXIMO AO ESTADIO SERRA DOURADA)

Vinicius Ribeiro - Serventuário da Justiça

Informações: (62) 3236-2417

Obs.: Original assinado

Remetente _____ Destinatário _____

FORUM DA COMARCA DE GOIÂNIA BANCA PERMANENTE
Rua 19, S/N TERREO, SALA 108 - Setor Oeste

200801286993; BC 45; 12/03/2012; 11:30H IONE HENRIQUE
Rua 8, 646 QD G4; LT. 49/51, APT.1301 - Setor Oeste

74120020Goiânia
GO

74115100Goiânia
GO

Serviços

Carta com Aviso de Recebimento

Assinatura Digital

11230040E0055C1EE2CC0BEE6AA468718234067F0893689D75733558D4C19A818A0153DA03BE1EEBF73D42E56C87E3E730886FD65A

escritório

Identificador : *RI958633289BR* Protocolo: 6016891 Previsão de Entrega:
Data : 10/02/2012 10:15:20 Total: R\$ 6,70
Assunto : CARTA DE INTIMAÇÃO

Mensagem

CARTA DE INTIMAÇÃO

Protocolo : 200801286993

Natureza : COBRANÇA

Requerente: MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA

Requerido: ITAU SEGUROS S/A

Por ordem do Dr. Fernando Ribeiro Montefusco, Juiz de Direito, Coordenador Geral da Comissão pelo Movimento de Conciliação do TJ-GO, atendendo a recomendação do CNU, fica V. Sa. Intimado(a) para comparecer acompanhado de seu advogado(a) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para:

Data : 12/03/2012

Horário: 11:30

Banca : 45

Local : ASMEGO situada na Rua 72, esquina com a BR 153, nº 272, Setor Jardim Goiás
Goiânia/GO - CEP: 74.805-480 (PROXIMO AO ESTADIO SERRA DOURADA)

Vinicius Ribeiro - Serventário da Justiça

Informações: (62) 3236-2417

Obs.: Original assinado

Remetente _____ Destinatário _____

FORUM DA COMARCA DE GOIÂNIA BANCA PERMANENTE
Rua 19, S/N TERREO, SALA 108 - Setor Oeste

200801286993; BC 45; 12/03/2011; 11:30H IONE HENRIQUE
Rua 10, 109 SL 07; TERREO, ED. GOLD CENTER - Setor Oeste

74120020Goiânia
GO

74120020Goiânia
GO

Serviços

Carta com Aviso de Recebimento

Assinatura Digital

1ECB168793CA63CB72B0066D8921EEFD9801691D15CB78FD3C3FE2170067830DFEE4923601CD63D48DD47A2CF6D052A3404BF0C1DE

escritório

Identificador : *R958654010BR*
Data : 10/02/2012 15:52:25
Assunto : CARTA DE INTIMAÇÃO

Protocolo: 6019942

Previsão de Entrega

Total: R\$ 6,70

Mensagem

CARTA DE INTIMAÇÃO

Protocolo: 200801286993
Natureza: COBRANÇA
Requerente: MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA
Requerido: ITAU SEGUROS S.A

Por ordem do Dr. Fernando Ribeiro Montefusco, Juiz de Direito, Coordenador Geral da Comissão pelo Movimento de Conciliação do TJ-GO, atendendo à recomendação do CNJ, fica V. Sa. intimado(a) para comparecer acompanhado de seu advogado(a) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para:

Data: 12.03.12

Horário: 11:30

Banco: 45

Local: ASMEGO situada na rua 72, esquina com a BR 153, N 272, setor JARDIM GOIAS, GOIANIA-GO,
CEP 74.805-480 (PRÓXIMO AO ESTÁDIO SERRA DOURADA)

Vinicius Ribeiro - Serventário da Justiça

Informações: (62) 3236-2417

Obs.: Original assinado

Remetente

Destinatário

FORUM DA COMARCA DE GOIÂNIA BANCA PERMANENTE DE
Rua 19, SN TERREO SALA 108 - Setor Oeste

200801286993 12.03.12 11:30H BC45 MELQUISEDEQUE JACOB DA SIL
Rua 8, 646 QG4 LT 49.51 AP 1301 ED PIAGET - Setor Oeste

74120020 Goiânia
GO

74115100 Goiânia
GO

Serviços

Carta com Aviso de Recebimento

Assinatura Digital

72187A42E30F5AB00AD7CA1EDFE3EC7856C399CBACA04FCD5A0130CD73A2446B71F57C62486FAD0F096BA69EBFAA7CAC5C18F03

AR - CARTA REGISTRADA

Razão Social do Destinatário do Objeto

00801286993; BC 45; 12/03/2012; 11:30H
ONE HENRIQUE JACOB DA SILVA

na 8, 546 QD G4; LT. 49/51, APT.1301 -

etor Oeste

4115100

Cidade
Goiânia

UF
GO

Pais
Brasil

Assinatura do Recebedor

Assinatura do Recebedor

Henrique Jacob da Silva

Entregar a terceiro Indicar: Recebedor/Função

Data

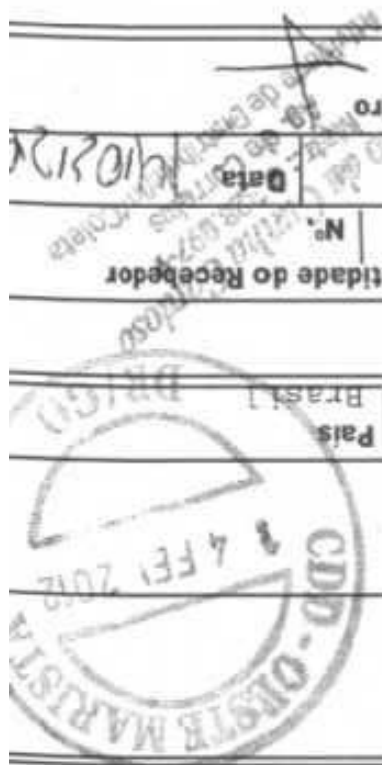
Tipo

Documento de Identidade do Recebedor

Nº

Matrícula do Carteiro

Assinatura do Carteiro



AR - CARTA REGISTRADA

Razão Social do Destinatário do Objeto

00801286993; BC 45; 12/03/2012; 11:30H
ELÔUISE DE JACOB DA SILVA

ua 8; ED. PIAGET, 646 QD. G-4; LT 49/51;
P.301 - Setor Oeste

4115100

Cidade
Goiânia

UF
GO

Pais
Brasil

Assinatura do Recebedor

Assinatura do Recebedor

entregar a terceiro Indicar: Recebedor/Função

Data

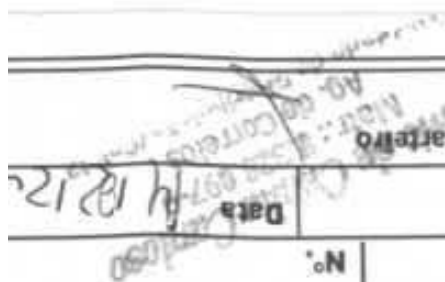
Nº

Tipo

Documento de Identidade do Recebedor

Matrícula do Carteiro

Assinatura do Carteiro



AR - CARTA REGISTRADA

u Razão Social do Destinatário do Objeto

00801286993; BC 45; 12/03/2011; 11:30H
IONE HENRIQUE DE ALMEIDA

ua 10, 109 SL 07; TERREC; ED. GOLD CENTER
Setor Oeste

4120020

Cidade
Goiania

UF
GO

Pais
Brasil

agível do Recebedor

ira do Recebedor

entregar a terceiro Indicar: Recebedor/Unção

ira do Carteiro

Matricula do Carteiro

Data

Tipo

Documento de Identidade do Recebedor

Nº.

AR - CARTA REGISTRADA

Razão Social do Destinatário do Objeto
1801288593 12:03:12 11:30M BC45
QUISEDEQUE JACOB DA SILVA

08, 646 QG4 LT 49.51 AP 1301 ED PIAGET
Setor Oeste

15100

Cidade

UF

Pais

Assinatura do Recebedor

Assinatura do Recebedor

CC-0-00 05.01.2012

Tipo

Nº

Documento de Identidade do Recebedor

entregar a terceiro Indicar: Recebedor/Função

Data

15/01/12

Matrícula do Carteiro

Assinatura do Carteiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA
Telefone: 3216-2790 3236-2417 - Endereço virtual: <http://www.tjgo.jus.br>

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Protocolo: 200801286993

Natureza: COBRANÇA

Requerente: MELQUISEDEQUIE JACOB DA SILVA

Adv. do (a) Requerente: IONE HENRIQUE DE ALMEIDA – OAB/GO21.483

Requerido(a): ITAU SEGUROS S/A

Adv. do(a) Requerido(a): GUSTAVO LUIS TEIXEIRA – OAB/GO 30.132

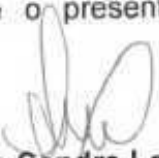
Data: 12/03/2012 BANCA 45

Horário: 11:30.hs.

Aberta a audiência, compareceram a parte Requerida e o advogado do Requerente. Restou frustrada a conciliação pela ausência da parte Requerente.

Remetam-se os autos ao juiz titular para apreciação e providências que entender cabíveis.

Nada mais, encerra-se o presente termo que, lido e achado conforme, foi devidamente assinado.


Sônia Lopes W. Araujo e Sandra Lopes Wanderley

Conciliador(a) Voluntário(a)

Requerente:

Requerido(a):

Advogados:




Gustavo L.
OAB/GO

Gustavo Luis Teixeira
OAB/GO: 30132

D. U. A. J. - Documento Único de Arrecadação Judicial

NÚMERO: 09175156-1

EMISSÃO: 14/02/12

Estado de Goiás

JUIZ DE PAZ JACOB DA SILVA

AV. SECURUS S/A

GOIÂNIA (39)

C. (430)

R. 2. JUIZ 6A DE FAMILIA SOC. E CIVEL

PROCESSO : 200801286993

VALOR DA AÇÃO: 0,00

23419

DE RECEITA

CÓDIGO

VALOR

ITENS DE RECEITA

CÓDIGO

VALOR

V. (4)

119-8

51,43

TOTAL

399-9

51,43

0000-1 51430143091-4 75156109201-4 30131000001-5



CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

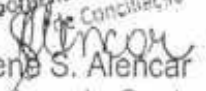
INFORMAÇÃO

Informo que o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – DPVAT devolve os autos à escrivania, haja vista que, conforme deliberação em reunião ocorrida no dia 25 de agosto de 2011 foi convencionado entre a Seguradora Líder e os advogados representantes dos autores nas ações de Seguro DPVAT que, todos os processos seriam submetidos a uma análise prévia pelas partes.

Os autos em tela não se enquadram às exigências previstas para permanecerem no rol de processos que figuraram no evento conciliatório previsto para os dias 18 e 19 de junho do corrente ano e sua permanência entre aqueles anuídos pelas partes resultaria em perda de tempo, trabalho inútil e contribuiriam para protelação indesejada do processo.

Sendo assim, remeto-os para as providências cabíveis.

Goiânia, 21 de Junho de 2012.

Milene Alencar
Coordenadora da Banca Permanente de
Conciliação - DPVAT

Milene S. Alencar
Coordenadora do Centro Judiciário

1ª VC 2035 AR
 17/06/2003

Ilustrissimo(a) Senhor(a)

SENJOS S/A

1-7, 661, ST. BUENO

LAMIA-30

CEP 74210260

PAYS

FORMA

0901286973

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE LI PRIORITARIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCL		DATA DE RECEBIMENTO 04/07/03	ASSINATURA DO RECEPTEUR J. Silva	COI / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR Ricardo M. Soares	CACAO DO RUBRICAE MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
UNIDADE DE DESTI BUREAU DE DESTINA		VOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

FC0463 / 16

173

BR/GO

4 NOV 2003

escritório

Identificador : ME371624492BR Protocolo: 7330309 Previsão de Entrega: 06/03/2013
Data : 06/03/2013 14:02 Total: R\$ 11,58
Assunto : CARTA DE INTIMAÇÃO

Mensagem

CARTA DE INTIMAÇÃO - ORDEM DE SERVIÇO

Protocolo: 200801286993
Natureza: COBRANÇA
Requerente: MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA
Requerido: ITAU SEGUROS S/A

Por ordem do Dr. Sandro Castro de Melo Fagundes, Juiz de Direito e
Coordenador do 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e
Cidadania de 1º e 2º grau da Comarca de Goiânia, atendendo à
recomendação do CNJ, fica V. Sa. intimado(a) para comparecer
acompanhado de seu advogado à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para
Data: 15/03/2013
Bancal: 04
Horário: 16:30
Local: Av. Assis Chateaubriand Nº 195 Setor Oeste Cep: 74130-012
(Rampa do Tribunal de Justiça).

ERIKA RIOS LOPES
Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e
Cidadania - DPVAT

Informações: (62) 3018-8181
Original Assinado:

Remetente

Destinatário

COMARCA DE GOIÂNIA
CENTRO JUD DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA
Rua 72
15/19
QD.C
Jardim Goiás
74805480 Goiânia
GO

(200801286993) BC04 15/03 16:30H
ICONE HENRIQUE DE ALMEIDA
Rua 10
109
SL 07, ED. GOLD CENTER
Setor Oeste
74120020 Goiânia
GO

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

658A459E54C5AAA2C3CC39207F7CE4E77AD9C20FFA0DA0B7C96D198D13A76DB8101632A1A68FEB942B01D3A970BA690ED93A8200

Identificador : ME371624489BR Protocolo: 7330309 Previsão de Entrega: 06/03/2013
Data : 06/03/2013 14:02 Total: R\$ 11,58
Assunto : CARTA DE INTIMAÇÃO
Mensagem:

CARTA DE INTIMAÇÃO - ORDEM DE SERVIÇO

Protocolo: 200801286993
Natureza: COBRANÇA
Requerente: MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA
Requerido: ITAU SEGUROS S/A

Por ordem do Dr. Sandro Castro de Melo Fagundes, Juiz de Direito e
Coordenador do 1º centro Judiciário de Solução de Conflitos e
Cidadania de 1º e 2º grau da Comarca de Goiânia, atendendo à
recomendação do CNJ, fica V. Sa. intimado(a) para comparecer
acompanhado de seu advogado à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para:
Data: 15/03/2013
Banca: 04
Horário: 16:30
Local: Av. Assis Chateaubriand Nº 195 Setor Oeste Cep: 74130-012
(Rampa do Tribunal de Justiça)

ERIKA RIOS LOPES
Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e
Cidadania - DPVAT

Informações: (62) 3018-8181
Original Assinado.

Remetente	Destinatário
COMARCA DE GOIÂNIA	(200801286993) BC04 15/03 16:30H
CENTRO JUD DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA	MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA
Rua 72	Rua B
15/19	646
QD C	QD G4, LT 49/51
Jardim Goiás	Setor Oeste
74805480Goiânia	74115100Goiânia
GO	GO

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

13C2EB8A66467C2E21311ECAF380CB0EE57F0505A29C5F1604086AF2C801B0D515B10270EB376C806542D271E9A18DFF5602DCBFC0



tribunal
de justiça
do estado de goias

1º CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - DPVAT
Telejudiciário: 3018-8180 - Endereço virtual: <http://www.tjgo.jus.br>

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Protocolo: 200801286993

Natureza: COBRANÇA

Requerente: MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA

Adv. do (a) Requerente: IONE HENRIQUE DE ALMEIDA - 21.483 OAB/GO

Requerido(a): ITAÚ SEGUROS S/A

Adv. do(a) Requerido(a): MARIAH ALVES MARTINS VIEIRA - 17.631 OAB/GO

Data: 15/03/2013

Horário: 16H30MIN

Banca: 04

Aberta a audiência verificou-se a presença do(a) Requerido acompanhado de advogado(a) supra mencionada(o).

A audiência foi realizada, mas restou frustrado o acordo, tendo em vista que consta nos autos às fls. 157-159 a SENTENÇA que considerou procedente o pedido da requerente, sendo a mesma publicada, registrada e extratada conforme as anotações constantes nos autos. Razão pela qual, a requerente, requer que seja procedida a execução da sentença, vez que não há no curso dos autos contestação tempestiva, conforme consulta ao SPG.

Remetam-se os autos ao juiz titular para apreciação e providências que entender cabíveis.

Nada mais, encerra-se o presente termo que, lido e achado conforme, foi devidamente assinado.


ADRIANO JOSÉ DA SILVA SANTOS

Conciliador(a) Voluntário(a)

Requerente: MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA

Adv. do (a) Requerente: IONE HENRIQUE DE ALMEIDA - 21.483 OAB/GO

Requerido(a): ITAÚ SEGUROS S/A

Adv. do(a) Requerido(a): MARIAH ALVES MARTINS VIEIRA - 17.631 OAB/GO

15.03.2013 Ione Henrique de Almeida

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO.

URGENTE



01286994920088090051

Processo nº : 200801286993
Requerente : MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA
Requerida : ITAÚ Seguros S/A
Ação: Ordinária de Cobrança Securitária - DPVAT

MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA, devidamente qualificado nos presentes autos, através de sua procuradora devidamente constituída, vem a inclita presença de Vossa Excelência apresentar

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Em desfavor de Itaú Seguros SA, pessoa jurídica de direito privado, localizada comercialmente à Av T-7, n. 661, Setor Bueno, Cep 74210-260, Goiânia-GO, conforme decisão monocrática presente nos presentes autos na qual condenou a Requerida ao pagamento de R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) corrigidos monetariamente a partir da data do acidente e acrescidos de juros legais de 12% ao ano, desde a citação, e ainda honorários advocatícios de 20%, o que resultou no total de R\$ 31.941,43 (Trinta e um mil reais, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos) valor atualizado, conforme cálculo em anexo.

Publicada a sentença monocrática a Requerida não interpôs Recurso, transitando em julgado a decisão, motivo pelo qual o Autor impetrou a presente ação executória.

Considerando que o caso em tela versa sobre obrigação por quantia certa, sendo a sentença um título executivo judicial, líquido, certo e exigível, nos termos dos artigos 475-N, inciso I e 586, ambos do Código

Rua Perimetral, n. 4.294, Setor Coimbra, Goiânia-GO, telefone: 8432 6517

Email: Henriquealmeidaadvocacia@hotmail.com

	Processo	Civil.
de		

Considerando que o requerente é credor do requerido no montante de R\$26.618,00, valor este atualizado desde a data da propositura da ação, acrescido de 20% referente a honorários advocatícios, conforme demonstrativo de cálculo em anexo.

Diante das considerações acima, requer:

- a) O prosseguimento do processo, procedendo-se o cumprimento e execução da sentença, nos mesmos autos, com fulcro no artigo 475-I, do Código de Processo Civil;
- b) A intimação da requerida, na pessoa de sua advogado, para pagar a dívida no valor de R\$ 31.941,43, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, querendo, opor impugnação aos cálculos apresentados ao cumprimento da sentença, no mesmo prazo, conforme determina o artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.
- c) Seja acrescido ao valor da condenação multa de 10%, nos moldes do artigo 475-J, "caput", do Código de Processo Civil, caso a requerida não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.

Goiânia, 18 de março de 2013.


Ione Henrique da Almeida
OAB 21.483GO

Autos: DFAHDFJA
Autor: MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA

Protocolo: 15-fev-2013
Data do Cálculo: 15 mar-2013

Réu: ITAU SEGUROS

Fator Correção: BTN/INPC

Vlr.Causa 0,00 **Vlr. Corrigido:** R\$ 0,00 **Índice atualiz.:** 0
Multa Contratual % 0 **Juros de Mora %** 1,00 a.m

Parcelas do Débito

Data	Vlr.Débito	Corr.Monetária	Juros	Vlr.atualiz.	Índice Atualiz.
17-dez-2007	13.500,00	4.857,15	8.260,71	26.617,86	1,3597895
Total	13.500,00	4.857,15	8.260,71	26.617,86	

Valor da Multa R\$ 0,00

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Perc.S/Vlr Débito 20, % **Total dos Honorários:** R\$ 5.323,57

Total do Débito R\$ 31.941,43

Autos : DFAHDFJA
Autor: MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA
Réu: ITAU SEGUROS

Principal	R\$ 13.500,00
Correção Monetária.....	R\$ 4.857,15
Juros	R\$ 8.260,71
Multa	R\$ 0,00
Honorários Advocaticios....	R\$ 5.323,57

Subtotal 1	R\$ 31.941,43
-------------------------	----------------------

Total a Pagar....>	R\$ 31.941,43
------------------------------	----------------------

Imposto de Renda Retido S/Valor dos Juros	R\$ 0,00
Imposto de Renda Retido S/Valor dos Honorários	R\$ 0,00

Goiânia, Sexta-feira, 15 de março de 2013

CONCLUSÃO
Faço os presentes autos conclusos
ao 2º Juiz da 1ª Vara Cível,
Em ____/____/____ de 2013.

Escrivão(a)

Autos nº 2234/2012
DESPACHO:

Determino à escrivania que altere a natureza da ação, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o Devedor, através de seu advogado, para pagar a dívida (R\$ 31.941,43 – liquidação de fls. 180-181) no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), registrando que para a interposição de impugnação ao cumprimento de sentença é necessário garantir o juízo.

Int.

Goiânia, 17 de julho de 2013.


Lusvaldo de Paula e Silva
2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

RECEBIMENTO

Aos dias do mês de de 2013
foram-me entregues estes autos.

Escrivão (a)



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIA

CARGA AO ADVOGADO 2291/2013

31/07/2013 08:48
MATR.: 5523249

1A VARA CIVEL

PROCESSO: 200801286993 AUTOS: 2234/2012 FLS. : 182

APENSOS: AUTOS FLS.

Autor : MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA
Reqdo : ITAU SEGUROS S/A
Natureza: COBRANCA
Juiz : LUSVALDO DE PAULA E SILVA

ADVOGADO : FLAVIO DIVINO DA SILVA
CARGA COM ADV DO REU OAB: 36306-GO
VOLUMES: 1
PRAZO: 01 HORA
ENTREGUE A: FLÁVIO DIVINO DA SILVA
END: RUA AV CENTRAL QD. 44 LT. 14 TEL:9127-0047 SE
TOR CONDES DOS ARCOS

GOIANIA, 31 DE Julho DE 2013

RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO
Aos ____ dias de ____ de ____

Foram-me entregues estes autos.